

Amândio Jorge Morais Barros *

«Por ser de sua lavra e cutelo»: questões entre o Porto e o mosteiro de Ancede relativas à venda de vinhos na Idade Média

1. INTRODUÇÃO

A reorganização dos terrenos agrícolas decorrente do processo da Reconquista conduziu ao desenvolvimento da vinha e à sua introdução num grande número de lugares. No Norte do país, nesta época, essa cultura contribuiu para valorizar o intenso movimento de exploração da terra então verificado, registando-se a existência de cepas baixas coexistindo com as *uveiras*, ou vinhas de enforcado devido à utilização das árvores como suporte e, neste caso, normalmente relegadas para o limite das parcelas aráveis.

Nos séculos XIII e XIV a viticultura encontra-se já fortemente implantada na paisagem rural portuguesa e é mencionada num sem número de contratos de exploração agrícola¹. Além de ter modificado a fisionomia dos nossos campos, a expansão gradual da vinha conferiu a produtos agrícolas como o vinho, as aguardentes e as próprias uvas (exportadas para o Norte da Europa desde finais do século XIII), um valor económico cada vez mais importante. A colocação destes produtos nos circuitos comerciais tornou-se uma das condições para a estruturação de uma economia de mercado.

O vinho era a principal bebida das populações medievais da Europa mediterrânica. De um modo geral, era acessível a todas as bolsas. Encontramo-lo quer na mesa do rico, quer na do pobre. De melhor qualidade na adega do aristocrata,

■ Bolseiro da JNICT. Investigador do GEHVID.

¹ Uma realidade conhecida pelos investigadores que estudam estes assuntos e que aqui chamamos à atenção pois nos diversos aforamentos medievais e modernos do mosteiro de Ancede, instituição sobre a qual nos iremos debruçar ao longo deste estudo, é constante a referência à existência de vinhas nas suas propriedades, bem como, na sua falta, à imposição feita sobre os foreiros e rendeiros para que as plantem.

menos bom nos lares mais modestos. Em todo o caso, ambos revigorantes e essenciais na dieta alimentar dos homens desses tempos. Uma vez estimulantes da boa disposição reinante em reuniões e convívios; outras causadores de excessos e de rixas mais ou menos violentas. A medicina medievla utilizou-o regularmente. Poetas e artistas encontraram nele, tantas vezes, inspiração para os seus trabalhos.

A sua generalização tinha igualmente motivações religiosas. As necessidades litúrgicas (lembre-se o seu enorme simbolismo na Eucaristia) e as festividades acentuavam o consumo de vinho.

Por outro lado, e sublinhando a sua importância como alimento regenerador das energias dispendidas no desempenho das mais variadas actividades, aos trabalhadores em geral, rurais e urbanos, era fornecida, nas pausas do seu labor, determinada ração, variável, de pão e de vinho, devidamente registada nos livros de contabilidade.

Mais tarde, chegará o tempo da sua exportação para outros lugares mais carecidos e, nos finais da Idade Média, o abastecimento das armadas que partirão à descoberta do Mundo.

As crises sentidas no ocaso da Idade Média, afectaram fortemente o mundo rural. Muitas terras foram deixadas ao abandono. Outras foram reconvertidas, passando a ser ocupadas por culturas menos carentes de mão-de-obra. Sabemos como a preocupação por este estado de coisas suscitou muitos debates políticos e legislação no Portugal tardo-medieval. Este tema da reconversão do espaço agrícola afigura-se-nos da maior importância. Consoante as condições, constatamos a alteração das culturas em diversos terrenos. «Vinha que *foi* leira», «terra que *foi* souto» e tantas outras expressões deste tipo, são frequentes na documentação. A falta de mão-de-obra não chega para explicar essa reconversão. Os factores climáticos têm, com toda a certeza, uma enorme influência neste processo. O conhecimento da evolução do clima ajudar-nos-á, decerto, a compreendê-lo melhor.

A história da vinha e do vinho são inseparáveis da história do Douro. Desde muito cedo, a constatação das condições favoráveis proporcionadas por esta região para essa cultura, levou o homem a um trabalho sistemático e árduo, compensado, no futuro, pela obtenção de um vinho de qualidade gradualmente melhorada. De igual modo, a existência do rio Douro, correndo bem no coração desta terra e aproveitado desde muito cedo como estrada preferencial para o transporte de todas as produções agrícolas da zona, levou a que, no período medieval, se começasse a esboçar um mercado cujo centro dominante e escápula primordial se situava a jusante, na cidade do Porto. Esta assume-se como a principal área consumidora e é para ela que se dirige a esmagadora maioria do tráfego proveniente da região produtora duriense. Na Idade Média, enraiza-se o tráfego de vinho do Douro – os vinhos de Riba Douro, ou de Cima Douro, em parte coincidindo com a futura região demarcada. O vinho tornar-se-á uma das mercadorias

básicas, porventura a mais básica, do comércio portuense medieval. Por ele, o Porto vai assistir a conflitos entre a Coroa e a Igreja; por ele, vai lutar contra a interferência de outras localidades, como as suas vizinhas da outra margem, na tentativa de controlo desse comércio. Com ele, desenvolver-se-á uma das mais florescentes e típicas profissões da cidade: a tanoaria. Graças a ele, por fim, o Porto vai enriquecer e, em boa parte, criar uma determinante relação com um vasto e característico *hinterland*.

O objectivo deste pequeno trabalho enquadra-se nesta perspectiva. Partindo de uma série de conflitos registados desde o século XIV, entre a cidade e o mosteiro de Ancede, referenciámos aspectos relacionados com a importância crescente do comércio de vinhos no Porto e das condições dessa mesma comercialização. A base documental por nós utilizada reparte-se pelos dois principais arquivos da cidade: o Arquivo Distrital do Porto (= A.D.P.), onde se guarda boa parte do cartório deste mosteiro², e o Arquivo Histórico Municipal do Porto (= A.H.M.P.) em cujos livros encontramos os registos de alguns destes problemas.

2. O MOSTEIRO DE ANCEDE E O PORTO

O mosteiro de Ancede localizava-se numa zona de intenso movimento desde a Antiguidade. O concelho de Baião, onde se ergueu, era entrecruzado, na Idade Média, por diversas vias com raízes nos velhos itinerários romanos, ligando Braga a Viseu, Viseu ao Marco ou Amarante e Mesão Frio a estas duas localidades³. Quase todas estas estradas e caminhos complementavam e desembocavam no Douro, onde o movimento não era menos significativo. Em variados pontos encontramos alusões a estruturas de apoio aos viajantes, particularmente nos lugares onde era possível atravessar o rio: barcas de passagem (por exemplo na Pala, ligando Porto Manso a Porto Antigo), albergarias e hospitais, tão característicos na nossa Idade Média e lembrados, muitas vezes, na toponímia.

Sobre a economia desta região escreve o Pe. Carvalho da Costa: *«he terra aspera, ainda que fertil no clima, porque ou se despenha em profundos e dilatados valles, que todos vão dar ao Douro, ou se eleva em altissimas serras: carros*

² No âmbito do projecto do G.E.H.V.I.D. iniciámos já um trabalho acerca do património fundiário deste mosteiro e da implantação da viticultura nos seus domínios que será oportunamente publicado. Deve igualmente fazer-se uma chamada de atenção quanto à documentação utilizada neste estudo; conforme se poderá verificar no apêndice documental que o acompanha, parte dela não é original. Trata-se, algumas vezes, de traslados incluídos em tombs elaborados, sobretudo, no século XVII. Contudo, até porque alguns deles são públicas formas, achamos que a sua utilização, cuidada, não deve ser posta em causa para o conhecimento da época que agora nos ocupa.

³ Sobre este assunto, bem como sobre alguns aspectos da história medieval de Baião, veja-se BARROCA, Mário Jorge – *Notas sobre a ocupação medieval de Baião*. «Arqueologia». Porto: G.E.A.P. n.º 10 (1984), p. 116-136.

nam tem aqui prestimo; às costas dos homens, ou bestas conduzem os moradores para suas casas o sustento de que necessitam; tem azeite, vinho de enforcado, muitas frutas, o pão nam he muito, gados, muita caça, mel, quantidade de castanha, e pescas no Douro»⁴.

A lenda situa a fundação do mosteiro de Santo André de Ancede no ano de 1107, em lugar diferente daquele onde hoje encontramos as ruínas da velha abadia, mais próximo do Douro, e posteriormente para ali transferido devido à falta de água e para ficar afastado das «*continuas e nocivas nevoas*» do rio. Encontrase documentado desde 1120. Por volta de 1160 estava na dependência dos Cónegos Regrantes de Santo Agostinho. Em meados do século XVI será anexado ao convento de S. Domingos de Lisboa. A sua carta de couto, datada de 1141, dá-nos a imagem de uma instituição dotada de um importante património fundiário. A consolidação deste património prosseguirá ao longo da época medieval com a incorporação e posterior aproveitamento de novas propriedades, traduzida por um bom número de doações a seu favor, escambos e aforamentos.

Um aspecto ressalta desde logo: a preocupação, por parte dos responsáveis deste convento, em aproveitar as potencialidades vitivinícolas da região. Uma grande maioria dos contratos de exploração agrícola celebrados no século XIV incluem cláusulas relativas à vinha e ao vinho; os foreiros são obrigados a «*fazer*» vinhas, normalmente associadas ao plantio de árvores, e muitas rendas são satisfeitas com a entrega de uma parte da produção de vinho «*posto na adega do mosteiro*». Estas exigências, habituais nos aforamentos e arrendamentos medievos, ganham aqui, por razões óbvias, muito maior significado.

À cabeça de um couto centrado na zona de Baião e com propriedades até Mesão Frio, com prolongamentos até Penaguião e Lamego, para nos restringirmos às proximidades do Douro, Ancede disfrutava de uma produção vinícola diversificada, desde os vinhos verdes do Marco e Amarante aos maduros de Cima Douro. Esta última região revela desde muito cedo grandes potencialidades vinhateiras e, em grande medida, por isso mesmo, é disputada e partilhada por mosteiros, igrejas, senhores e concelhos, fortemente interessados nessa actividade. De acordo com Rui Fernandes, em meados do século XVI, só o território de Lamego garantia a produção de mais de 300 mil almudes dos «*mais excelentes vinhos, e de mais dura que no Regno se podem achar*»⁵. Vinhos consumidos em Portugal e exportados para outros lugares mais ou menos distantes. Vinhos com mercado. Vinhos que garantem um bom rendimento a quem os pode vender.

⁴ *Corografia Portuguesa, e descripçam topografica do famoso regno de Portugal, com as noticias das fundações das cidades, villas e lugares*, 2ª ed. Braga: Tipografia Domingos Gonçalves Gouveia. vol. 1, p. 356.

⁵ *Descripção do terreno em roda da cidade de Lamego duas leguas*, 2ª ed. Lisboa: Imprensa Nacional, 1936. (Collecção de Ineditos de Historia Portuguesa; tomo 5), p. 553.

Neste contexto, não custa admitir que a produção de vinho nos domínios de Ancede fosse importante e, de modo algum, exclusiva para consumo da instituição. Grande parte dela era encaminhada para os circuitos de comercialização. Desta maneira, tornava-se essencial para o mosteiro garantir uma posição favorável no principal centro escoador do Norte de Portugal: a cidade do Porto.

À entrada do derradeiro quartel de Trezentos, encontramos referências à existência de bens de raiz do mosteiro na vila de Gaia. Não sabemos desde quando os possui. Em 1374, o Prior D. Vasco Martins, em nome do convento, arrenda a Domingos Pires e a sua mulher «as nossas casas que nos avemos en na ribeira de Gaia» por doação de um certo Álvaro Fernandes. Para além da pensão de 15 libras pagas pelo S. Miguel, os rendeiros eram obrigados a fazer obras: «e as recobredes de madeira e de telha e de todo aquello que a ellas for mister». Esta preocupação, também habitual em documentos deste género, tem fundamento. As casas em questão, funcionavam como uma espécie de hospedaria (paga) para os cônegos quando se deslocavam ao Porto: «e quando la forem alguns conegos pouzarem nas sobreditas cazas, e vos dar-de-lhes cama e outras couzas que a elles forem mester pellos seos dinheiros»⁶.

À primeira vista, a posse destas casas, bem como o contrato e as suas cláusulas seriam coisas naturais, inofensivas. Mas não. A posse desta propriedade (e de outras, como veremos) é essencial para o mosteiro. Graças a ela(s) esta comunidade religiosa de Riba Douro adquire o cobiçado estatuto de vizinho da cidade, permitindo-lhe usufruir de todas as franquias e privilégios concedidos aos habitantes do Porto.

Recordemos, de passagem, o estatuto jurídico da urbe no século XIV: um senhorio eclesiástico, desde o século XII, assim constituído pela doação de D. Teresa ao bispo D. Hugo (1120). Muito provavelmente, nos séculos XII e XIII, não houve grande oposição por parte dos prelados e cidadãos do Porto, à aquisição de bens de raiz junto da cidade por parte de alguns poderosos, vindo outros a obter, inclusivamente, carta de vizinhança, desde que ficassem fora dos muros. Em Miragaia ou em Vila Nova, por exemplo. Eram os chamados vizinhos de fora parte. Esta situação poderia até ser encarada como vantajosa para o Porto. Num período marcado por tantas dificuldades, interessava ter vizinhos ricos a quem se recorria em caso de necessidade. Por outro lado, sabemos como para estas entidades, sobretudo para as instituições religiosas, era relativamente fácil penetrar

⁶ Ver apêndice documental, documento n° 1. Além destas casas, o mosteiro de Ancede era detentor da propriedade de certos imóveis nesse lugar ou nas suas proximidades. Em 1533 é ordenada uma vedoria a certas casas «ajunto da passagem de Gaia», efectuada por dois homens bons do Porto, acompanhados pelo clérigo Diogo Gonçalves, bom conhecedor deste local, pois era administrador da ermida de S. Nicolau, também chamada do Senhor d'Além, aí implantada. Ver apêndice documental, documento n° 9.

em todas as regiões. Apesar das ordenações em contrário, quase sempre conseguiam autorização para comprar terras, herdá-las ou recebê-las em doação. Os exemplos multiplicam-se.

O estatuto de vizinho, e seguimos o estudo já clássico de Magalhães Basto⁷, era tomado a pedido de quem o quisesse ser. O requerimento, conforme costume antigo, era feito aos juizes e procuradores do concelho. Depois de analisada a «candidatura», e em caso de deferimento da mesma, o novo vizinho era inscrito por um tabelião e pagava um soldo ao mordomo. Todos aqueles que fossem admitidos como vizinhos eram obrigados «a ter casas manteudas na cidade» e a residirem nelas, com a família, pelo menos três meses por ano. Isto porque alguns apenas queriam obter esse estatuto para não pagar portagem das mercadorias que transaccionavam e iam viver para outros lados. No caso que nos ocupa, como vimos, as casas de Ancede em Gaia garantiam aos monges um lugar onde viviam provisoriamente, satisfazendo as condições determinadas pelas autoridades. Geralmente excluídos desta vizinhança estavam os fidalgos, priores e abades de ordens e outros poderosos, particularmente os fidalgos de Riba e Além Douro, com quem se sucedem variadas questões durante o século XIV. Contudo, ou por intervenção régia (mais vulgarmente) ou a rogo do bispo (mais raramente), alguns destes poderosos eram admitidos como vizinhos ou, pelo menos, episodicamente, eram-lhes concedidos alguns privilégios. Por exemplo, facilidades na venda de vinhos. Alguns, como os abades de Alpendurada ou de Ancede, já eram vizinhos há muito tempo, e não consta que tivessem tido problemas para obter esse estatuto. Vão tê-los, isso sim, para o manter.

Há, por fim, outra questão a esclarecer. O facto de as casas atrás citadas se localizarem em Gaia, em nada invalida o que acabámos de referir. Estas não seriam as únicas casas do mosteiro na área da cidade. Ao longo da época medieval vão-nos chegando notícias referentes a casas do mosteiro junto à Porta Nova de Miragaia e, depois, já no século XVI, na Rua das Flores. De qualquer modo, parece ter sido por Gaia que os monges iniciaram a sua instalação na área urbana do Porto. Bastariam, no entanto, estas casas de Gaia para eles obterem o estatuto de vizinhança, pois nesta altura os moradores deste lugar já o haviam conseguido. A promoção de Gaia fora um facto desde as velhas disputas entre a Igreja e a Coroa, com a divisão do movimento fluvial entre as povoações das duas margens, decretada por D. Afonso III. D. Dinis reconhecerá a importância da vila dirigindo-lhe várias cartas de privilégio. Em 1317, este mesmo rei arbitrou um conflito entre o Porto e Gaia, definindo a reciprocidade de direitos dos vizinhos de ambos os lados. Num e noutro lado do rio aportam barcos, faz-se comércio. O Porto e as

⁷ Vereações. Porto: C.M.P., s.d.; este estudo, intitulado «Vizinhança», inclui-se nas Notas e Comentários daquela obra, p. 449-454.

suas autoridades desconfiam daqueles que laboram na outra margem. Desconfiam da fraude, da fuga ao fisco. Pretendem controlar a sua actividade. Os problemas, quando acontecem, têm quase sempre a ver com estes assuntos.

3. OS CONFLITOS

É neste âmbito que enquadrámos as questões entre o mosteiro de Ancede e a cidade. Os conflitos derrimidos desde o século XIV têm quase sempre como pano de fundo este problema do respeito pelo estatuto de vizinhança do convento, relacionado com a comercialização de vinhos (caso que nos ocupa) ou de pão, elementos vitais da economia portuense.

Analisemos alguns deles. Um pergaminho emanado da chancelaria de D. Fernando, em 25 de Janeiro de 1377⁸, dá-nos conta das queixas do prior de Ancede contra os vereadores da cidade, segundo as quais estes não lhe queriam «guardar» uma carta do rei na qual lhe dava licença para *«que ell podese vender em essa cidade todos os vinhos que ora el tem de sa colheita, como quallquer vizinho»*. Isso acontecia porque as autoridades concelhias haviam obtido, do mesmo monarca, *«outra carta em contrairo que nenhuum priol nem abade nem outro nenhuum nom vendese nem metesse vinhos em essa cidade posto que mostrassem nossas cartas ou alvaraaes asinados per nosa maa e aselaados do noso camafeu»*. Desde logo ressalta uma primeira conclusão: as autoridades portuenses procuram aproveitar uma aparente contradição da política régia para limitar os privilégios de alguns poderosos na cidade. Principalmente porque a dimensão económica de muitos senhores, laicos ou eclesiásticos, prejudicava os interesses da mesma. Os negócios efectuados a coberto daquele estatuto afectavam o trato dos mercadores da urbe. Como veremos a seguir.

Antes disso, no entanto, impõe-se fazer a distinção entre a venda de vinhos efectuada por vizinhos e por todos aqueles que o não eram. O vinho destes últimos, em princípio, não podia passar para fora da barra. Deveria servir essencialmente para abastecimento da cidade, onde era vendido, no rio, *«em barquas sobre augua e a prancha»*. O preço dos melhores era definido na Câmara enquanto os restantes eram tabelados pelos almotaçes, *«segundo a sua qualidade e bondade»*. Os vizinhos não estavam sujeitos a tantas limitações. Os seus vinhos podiam ser vendidos atavernados, ou seja, *«pelo meudo, às canadas e quartilhos»*, ou por grosso, à pipa ou ao almude, nos seus armazéns (quando os tinham) junto ao rio ou espalhados pela cidade. Logo, menos vigiados pelos oficiais camarários e mais fugidios ao fisco.

⁸ Ver apêndice documental, documento nº 2.

A venda para fora obedecia a outras regras, destacando-se uma série de impedimentos mais ou menos agravados consoante a maior ou menor necessidade da cidade e a obrigatoriedade de o vendedor ter de deixar no Porto o terço do vinho que pretendia levar para outros locais do Reino ou fora dele.

O comércio do vinho começa a dar muito dinheiro. Sobretudo a quem o pode transaccionar mais livremente. Na Idade Média vai iniciar-se o processo de estabelecimento de muitos cidadãos do Porto em Riba Douro. Dirigentes da cidade e mercadores enriquecidos pelo trato marítimo, compram ou arrendam ali propriedades, explorando as potencialidades vinhateiras da região. A partir de então, quando chega a altura das vindimas torna-se habitual depararmos com vereadores da Câmara do Porto a justificar as faltas às sessões municipais com a necessidade de ir ao Douro «fazer sua vindima», «fazer sua quinta» ou cobrar as suas rendas. Pelo tempo fora, serão inúmeros os portuenses a investir na compra de terras naquela zona. De terras de vinho. A dimensão alcançada por este movimento no século XVII fornece-nos um indício bem claro de que este investimento é bastante lucrativo⁹.

Assim como é lucrativo, por vários motivos, o investimento no comércio com essa área. Todos os anos fazem-se e desfazem-se no Porto parcerias e companhias comerciais, de capital variável, entre mercadores da cidade e mercadores de Lamego, Mesão Frio e Entre-os-Rios, entre outros, com o objectivo de comprar mercadorias no Douro e revendê-las na cidade ou noutros mercados. Todos os anos, por isso mesmo, os procuradores da Câmara queixam-se desta situação, acusando os mercadores de serem os principais responsáveis pela especulação e carestia desses produtos. Em vão. Os interesses nesses negócios tornam-se cada vez mais vastos e diversificados. Entre os muitos que neles participam, desde os comerciantes propriamente ditos aos oficiais mecânicos, regista-se o envolvimento empenhado de muitos cidadãos com responsabilidades governativas. As posturas municipais aprovadas para limitar este trato estavam assim, em boa medida, condenadas ao fracasso. Aliás, estas deverão ser interpretadas, sobretudo, como resultantes da pressão dos homens da cidade envolvidos no comércio

⁹ Em relação a este assunto, Aurélio de Oliveira cita uma afirmação proferida numa das reuniões da Câmara do Porto, de 1647, segundo a qual «os mais dos cidadãos e moradores della [cidade do Porto] tinham muitas vinhas com foros naquelle distritto [Lamego], enquanto outros possuíam diversas quintas e herdades que exploravam por si ou por seus rendeiros». OLIVEIRA, Aurélio de – *Vinhos de Cima-Douro na primeira metade do século XVII. A primeira grande questão vinícola do Douro*. «Gaya». Vila Nova de Gaia: Gabinete de História e Arqueologia, 1984. vol. II «Actas das Jornadas de História Local e Regional de Vila Nova de Gaia», p. 225. Ribeiro da Silva confirma esta mesma tendência, assinalando inclusivamente situações de portuenses nobilitados graças ao trato de vinhos do Douro e aos lucros retirados com os interesses que mantêm nessa região. *Do Douro ao Porto: o protagonismo do vinho na Época Moderna*. «DOURO – Estudos & Documentos». Porto: GEHVID, 1996, vol. 2, p. 103.

de vinho, interessados em afastar concorrentes de peso¹⁰. Como os monges de Ancede.

Em 16 de Março de 1378, mantinha-se o embargo decretado pela cidade à venda de vinhos de Ancede. Renovam-se as queixas do mosteiro junto do monarca, que confirma os privilégios anteriormente concedidos: «*sabede que Dom Vasco Martinz, priol do mosteyro d'Ancede de Ryba de Douro nos disse que elle ganhara hua sentença contra esse concelho em razão da vizinhança*»; por isso, «*julguo os dictos priol e convento ser vezinhos de Guaya e do Porto e que usem*

¹⁰ Estes dois assuntos, a compra de propriedades no Douro por cidadãos do Porto, bem como o seu envolvimento nos comércios com essa zona, são assuntos determinantes na evolução sócio-económica das duas regiões, ou melhor, da vasta região onde se enquadram. São, por outro lado, assuntos que devem ser analisados com grande cuidado. Neste caso concreto do problema da vizinhança, há aqui um envolvimento e um aproveitamento muito nítido de mercadores/burgueses da cidade que, a coberto desse estatuto, se tornam os grandes agentes escoadores da produção vinícola do Douro e enriquecem. Neste tempo é já por demais notório que estes homens, estes vizinhos, fazem passar grandes quantidades de vinhos pela cidade. Vinhos que não pagam os mesmos direitos daqueles que pertencem aos não vizinhos. E, por ser situação tão notória e causa de tantos protestos, logo em 1356 é projectada uma inquirição para determinar com clareza quais as propriedades de vinho dos moradores da cidade em Cima-Douro (*Corpus Codicum ...*, vol. VI, p. 48). Dela não ficou qualquer memória. Muito provavelmente porque nunca se deve ter concretizado. Muito provavelmente porque a pressão destes primeiros vinhateiros terá sido decisiva para a impedir. Outro aspecto desta grande questão tem a ver com o controlo do negócio do vinho. Controlar o seu transporte, negociar livremente o vinho duriense. E negociá-lo dos dois lados do rio. Por vezes, tem sido interpretada a passagem da jurisdição de Gaia e Vila Nova para o Porto por D. João I como «o aniquilamento destas povoações como municípios de mercadores livres tanto quanto o podiam ser na Idade Média». Por detrás de tudo isto estaria o desejo da apropriação do comércio dos vinhos pela cidade e a rivalidade latente entre as povoações das duas margens (GUIMARÃES, Gonçalves – *O comércio de vinhos de Ribadouro e o desenvolvimento medieval e moderno de Vila Nova de Gaia*. «Gaya». Vila Nova de Gaia, 1987. vol. V «Actas do 1º Congresso Internacional sobre o Rio Douro», p. 141). Pensamos, no entanto, que este problema deve ser matizado. A grande questão, tendo de algum modo a ver com o controle do comércio de vinhos por parte do Porto (situação que, aliás, sempre se verificara) diz respeito essencialmente ao processo de combate ao contrabando, à fuga ao fisco. O Porto quer controlar a passagem de mercadorias e fazer cobrar os direitos que desde muito cedo lhe pertenceram. Gaia, como Valbom, Massarelos ou S. João da Foz é lugar onde os mercadores descarregam mercadorias que pretendem sonegar ao fisco. Repare-se inclusivamente que, na reunião de 1347 onde se queixam os de Gaia dos vizinhos poderosos que o Porto atraía, se refere, de parte a parte, que o principal problema é o da alegada produção dos vizinhos e do relativo à vontade com que os vendiam prejudicando os mercadores. Ora, os mercadores prejudicados tanto estão numa como noutra margem. Por outro lado, devemos ter em conta outras situações. Primeiramente, a rivalidade entre as duas (três) localidades não deve ser vista de forma tão radical. Em Gaia e Vila Nova vivem inúmeros vizinhos, cidadãos do Porto, conforme se pode observar em todo o tipo de documentação medieval e do século XVI. Além disso, passando para a jurisdição do Porto, os vizinhos de Gaia são, de pleno direito, vizinhos do Porto. Basta olhar para as questões que estamos a analisar neste trabalho para comprovar como os de Gaia reclamam esse estatuto e, inclusivamente, reconhecem que o abade de Ancede, também para aí atraído, por ter casas em Gaia era vizinho dessa vila e, por isso, vizinho do Porto. Tal como os moradores da outra margem, também os moradores de Gaia gozam das mesmas regalias, por exemplo, na venda de vinhos. Por fim, de maneira alguma o comércio dos vinhos pelos mercadores da margem esquerda deixou de se fazer sentir. Aí continuaram os armazéns de senhores como o abade do

dos privyllegys e liberdades que hos vezinhos de Gaya devem de huso e costume husar com hos da cydade do Porto em rezão dos dictos vinhos (...) e que lhes não ponham embargo em nos vinhos que ora hy tem pera vender». Tal como o costume, em processos desta natureza, o mosteiro pedia *«que lhe mandasemos dar ho trellado dela em nossa carta por que dezião que se entendião ajudar dela»*¹¹. A regularidade com que se registavam estes problemas faz desta expressão mais do que um simples pró-forma. Como iremos verificar.

Na definição deste estatuto de vizinhança registe-se outro episódio. No dia 4 de Novembro de 1393, a vereação do Porto determinou enviar à corte dois procuradores: Gil Vicente e Vasco Martins. Para a sua viagem *«e pera os homens que com elles aviam d'hír e pera as bestas que aviam de levar, por que elles diziam que as nom aviam suas, avia mester dinheiros»*. Como tantas vezes sucedia, a cidade *«nom nos tynha»*. Considerando que todas as despesas do burgo eram pagas *«senom pellos vezinhos della que contynoadamente e em cada huum dia per sy soportavam os dictos encarregos e grandes custas e despesas que em cada huum dia ao concelho recrecia»*, achavam que era tempo de os vizinhos poderosos, *«de fora parte»*, contribuirem nessas despesas. Era tempo de retribuir os benefícios de que disfrutavam por terem esse estatuto, pois eram *«vizinhos de que se a dicta cidade nom ajudava muito de suas vezinhanças e elles aviam os proes»*. Quem eram esses vizinhos? Já o sabemos. Eram sobretudo religiosos, com um estatuto social elevado e a quem o Porto «fechava», como vimos, as portas da cidade, impedindo-os de aí habitar. Eram *«abades, priores e outras pessoas que na dicta cidade vendiam e trariam a ella grandes somas de vinhos»*. A mensagem da cidade foi bem clara: *«aquele que nom quisesse enprestar ao dicto concelho, que nom gouvisse mais da vezinhança»*¹². Neste ponto impõe-se uma questão. Trata-se de uma demonstração de força ou de fraqueza? A requisição destes dinheiros resolveu um problema momentâneo mas fragilizou a posição da cidade quando estalaram conflitos como os que temos vindo a analisar. De certeza que estes poderosos de fora dos muros pagaram de bom grado esta contribuição.

mosteiro de Ancede, ou de outros vizinhos menos poderosos mas não menos empenhados nesse comércio; aí existiam estruturas de navegação importantes, como o ancoradouro da ermida do Senhor d'Além, cuja imagem foi «defendida», durante séculos, do interesse do Bispo e Cabido da cidade em tê-la à sua guarda, pela comunidade de mareantes de ambas as margens e pela Câmara do Porto; aí existiam estaleiros navais de qualidade reconhecida pela cidade e pelo Rei, localizados, no século XVI em Quebrantões; por fim, aí residiam (e a sua existência tem um grande peso neste século XVI) uma série de armadores, senhorios de naus e navios, marinheiros e gentes ligadas ao mar que integravam, como os seus congêneres de Massarelos, S. João da Foz, Matosinhos, Leça e Azurara, sem qualquer espécie de problema, a frota da cidade do Porto.

¹¹ Ver apêndice documental, documento nº 5.

¹² Ver apêndice documental, documento nº 3.

E não demorará muito para que o mosteiro use eficazmente mais este argumento na questão com a cidade. No ano de 1414, os monges tinham *«hora hua barqua com vinhos no rio da dicta cydade»* e foram mais uma vez alvo das justiças do Porto as quais lhe ordenaram *«embarguo (...) de hos não meter nem vender na dicta cydade sendo vezinho como he»*. Como noutras ocasiões, o abade e convento recorreram à figura do rei. Mas, desta vez, tinham outros elementos para apresentar: *«escripturas pubryquas per as quaes se mostrava ho dicto autor ser nomeado e avido per os procuradores da dicta cydade por vezinho quando paguava nos encargos do dicto concelho»*. Perante estes novos dados, a sentença régia era bem clara e desfavorável à cidade: *«acordamos que nos não julgastes bem e coregendo vysto como se mostra que ho prior e convento do dicto mosteyro de Ancede foy avido por vezinho da dicta cydade asy per a dicta sentença como per alguuns encarguos de dereytos que paguava como cada huum dos outros vezinhos; porem mandamos que o dicto autor seja vezinho da dicta cydade e use de seus privylegios e lyberdades como cada huum dos outros e lhe leixem vender seus vinhos que ouver de sua colheita segundo se mostra que os outros vezinhos ham de vender e condenamos o concelho nas custas»*¹³.

Este documento informa-nos sobre outro aspecto, da maior importância: a posse de meios de transporte pelo mosteiro, para escoamento da sua produção. Produção de vinho e de outros bens do rendimento do convento – cereais, azeites, frutos secos, como as nozes, etc.

O Porto, já o vimos, era um pólo atractivo e quase inevitável para os agentes económicos de Cima Douro. Por todos os motivos. Quer por ser o mercado mais importante do Norte de Portugal, quer por ser a melhor porta de saída para o escoamento, interno e internacional, da produção da vasta região onde se integra. A circulação de gentes e mercadorias em direcção à cidade, a *«última cidade de Trás os Montes»*, como já lhe chamaram, suscitou o desenvolvimento de uma constante e forte navegação e acentuou o significado de variados portos fluviais distribuídos ao longo do curso do rio, sendo muitos deles, ao mesmo tempo, focos de uma fervilhante actividade de construção de embarcações e de onde saíram os emblemáticos *rabelos*. Ancede regista, nesta altura, uma importante participação neste tráfico, precursor do grande movimento ribeirinho das épocas moderna e contemporânea. O mosteiro, inclusivamente, era proprietário de uma nau que fazia comércio para fora do Reino a partir da cidade do Porto¹⁴. Na Baixa Idade Média

¹³ Ver apêndice documental, documento n.º 5.

¹⁴ Temos conhecimento da existência desta nau desde meados do século XV, como sendo propriedade do mosteiro de Ancede. O seu mestre, Pedro Gonçalves, era membro da confraria de S. Pedro de Miragaia. Em 1496, uma carta de quitação dada a João Martins Ferreira, rico mercador do Porto encarregado da recolha de dinheiros para a armada de socorro à fortaleza da Graciosa, no Norte de África, dá conta da quantia paga pelos *«senhorios da nao do Prior de Ancede»*. A.H.M.P. Col. de Pergaminhos de João Martins Ferreira: *Pergaminho relativo à armada da Graciosa*.

seriam algumas de centenas de navios de maior ou menor dimensão a cruzar as águas do Douro em direcção à foz. Basta consultar os números da produção da zona de Lamego adiantados por Rui Fernandes e a referência a grandes quantidades de géneros que vinham ao Porto «*por carregaçam*» para chegarmos a números elevados¹⁵. Relembremos o grande envolvimento nestes tratos mercantis durieneses, de uma variedade de entidades principalmente dedicadas ao tráfico de vinho: institutos religiosos como os mosteiros de Ancede, Salzedas, S. João de Tarouca, Alpendurada; igrejas como Oliveira e Eja; grandes senhores do Entre Douro e Minho, todos eles responsáveis por uma grande fatia da produção, juntamente com o dinamismo de alguns concelhos. Nas Inquirições de 1258, deparamos com a existência de dois casais em Oliveira, onde eram recolhidas algumas portagens dos barcos que desciam o Douro; as *barcas grandes*, pagavam três quartas e meia de vinho, e as *barcas pequenas*, uma quarta segundo a medida do Porto. Mas havia isenções: as *barcas de Tarouca* e as *barcas de Salzedas* nada pagavam¹⁶. Registe-se, por fim, o envolvimento de uma cada vez mais activa burguesia (no Porto, sobretudo, mas com ligações e contactos em centros como Lamego ou Mesão Frio) bem como de pequenos proprietários e rendeiros. Este tráfego fluvial e a comercialização de vinhos (principalmente) originaram, desde cedo, o estabelecimento de uma série de estruturas de cobrança de taxas, perfeitamente definidas e grandemente cobiçadas, bem visíveis nos privilégios concedidos, em Entre-os-Rios ao mosteiro de Santa Clara¹⁷. Estas embarcações representam uma «dor de cabeça» permanente para as autoridades camarárias. São inúmeras as notícias referentes a tentativas de contrabando de mercadorias por elas transportadas. Antes

Também os Coutinhos, senhores de Baião, ficaram ligados às navegações e possuíam barcos igualmente fundeados no Porto. D. Frei Álvaro Gonçalves Camelo, prior do Crato, possivelmente seria o dono da nau do Prior (embora também a possamos relacionar com o mosteiro de Ancede pois os seus abades são habitualmente designados priores). O seu neto, Luís Álvares de Sousa, vedor da fazenda no Porto, tem vários navios na cidade, ao longo da primeira metade do século XV. Mais tarde, Cristóvão de Sousa Coutinho virá a ser guarda-mor das naus da Índia.

¹⁵ Sobre este assunto podem colher-se algumas informações em DUARTE, Luís Miguel; BARROS, Amândio Jorge Morais – *Corações aflitos: navegação e travessia do Douro na Idade Média e no início da Idade Moderna*. «DOURO – Estudos & Documentos». Porto: GEHVID, 1997, vol. 4, p. 77-118.

¹⁶ *Portugaliae Monumenta Historica*, Inquisitiones, Afonso III. 3ª alçada, p. 969.

¹⁷ A.D.P. *Tombo de Santa Clara*, 1, fol. 33v, 175 e ss., etc. Este estudo da passagem de mercadorias pelo Douro e do pagamento de direitos ao longo dos diversos percursos está, praticamente, por fazer. Numa próxima oportunidade pensamos, com Luís Miguel Duarte, iniciar a sua abordagem. Entre-os-Rios seria um local estratégico para a recolha desses direitos e, os barqueiros que desciam o Douro viam-se obrigados a pagar quer ao mosteiro de Santa Clara, quer aos rendeiros do rei. Muitas vezes viram-se no meio de questões entre essas entidades. Refira-se ainda que Santa Clara recolhia os pagamentos desse trânsito fluvial mas não ficava com a totalidade dessa receita. A navegação do Douro era partilhada com outros institutos religiosos. A S. João de Tarouca, Salzedas, Alpendurada e Eja, aquele mosteiro era obrigado a satisfazer a entrega de certa percentagem do dinheiro recolhido.

de chegar à cidade, em lugares mais recatados, fazia-se a descarga de alguns mantimentos que assim fugiam ao pagamento das diversas taxas a que eram obrigados. Outros barcos, ignoravam a obrigatoriedade da passagem pela Casa do Laranjo, na parte nascente da muralha junto ao rio, para satisfazer as obrigações fiscais, e seguiam para Santa Catarina, S. João da Foz ou mesmo para fora da barra, esperando escapar aos cobradores de impostos.

Depois das questões atrás relatadas e dos seus desenvolvimentos, torna-se difícil aos governantes do Porto contrariar as sentenças a favor de Ancede. De qualquer modo, não deixarão de continuar a tentar. Entretanto, vão-se registando novos litígios. A 22 de Março de 1428, chegava à cidade nova sentença de D. João I referente a um caso, mais um, opondo os mesmos contendores. Em Junho do ano anterior, queixava-se o abade Fernando Afonso, *«tendo elle, e o ditto seu convento sete toneis cheos do ditto vinho vermelho em hua casa que esta na villa de Gaya termo da dicta cidade em hum lugar que chamão a Casa da Pedra para levar para outras partes, e fazer delles seu proveito que o ditto conselho, e homens boons por Joam Dominguez seu procurador, e por Joam Gonçallvez alcaide pequeno, forçosamente hos mandarom tomar da ditta casa, tomando o ditto Joam Dominguez e Joam Gonçalvez por mandado do ditto concelho as chaves a hua Maria Afonso que estava e morava na ditta casa que tinha as chaves e carrego dos dittos vinhos tendo-os em seu poder quanto lhes aprouve atavernando os dittos vinhos e vendendo-os a sua vontade levando o ditto Joam Dominguez os dinheiros delles»*. Além destes sete tonéis, o mosteiro perdera *«por seu cazo quinze toneis de mui bons vinhos, que tinha pera mandar com os suso dittos a Lisboa»*¹⁸. Esta acção, e continuamos com os argumentos do referido abade, fora levada a cabo apenas *«polo injuriarem e desonrarem»*. Desse modo, para além do valor dos vinhos, exigia ser indemnizado em *«quinhentas coroas d'enjuria»*¹⁹.

¹⁸ Não é claro que estes vinhos tenham sido tomados pelos oficiais do concelho. Mas tudo leva a crer que sim. Ou estragaram-se? Repare-se que a sentença refere *«os dittos sete toneis de vinho que assi foi tomado, e do que assi foi esbulhado»*, palavras em princípio sinónimas e que apontam mais para a hipótese de o mosteiro ter ficado sem esses vinhos por acção dos oficiais. Uma nota sobre o preço. Os sete tonéis de vinho valiam 8 400 reais e os outros 15, 20 mil reais, à razão de 1 200 reais cada tonel. O concelho virá a ser obrigado a restituir, não propriamente o dinheiro, mas o vinho – inclusivamente a devolver o vinho do mosteiro que ainda não tivesse vendido. Veja-se a nota seguinte.

¹⁹ De que viria a desistir, ficando-se apenas pela indemnização do vinho perdido. De qualquer maneira, a questão, porventura fundamental, continuava a relacionar-se com o problema da vizinhança. Segundo a argumentação dos responsáveis do mosteiro esta situação não deveria acontecer pois eram *«vezinhos da ditta cidade por bem da qual vezinhança seus vinhos, e novidades som isentos de tributo, e imposiçam, ou custumagem que os que vesinhos nom erom pagavão dos vinhos que aá ditta cidade tragiam para venderem»*. Além destes argumentos, voltam a ser apresentados os mesmos documentos utilizados nos casos anteriores, decisivos, uma vez mais, para a decisão régia: *«e nos visto todo, e como esto era sobre força, e outrosi vista por nos hua sentença*

Este caso suscita alguns comentários. Em primeiro lugar, o conflito regista-se em Junho. Época difícil para a cidade no que diz respeito ao abastecimento de vinhos. A colheita anterior está praticamente consumida e a seguinte ainda está longe – e a situação agrava-se se a expectativa da produção não for animadora. Na documentação medieval e moderna do Porto abundam referências a problemas deste género nesta época do ano e a deliberações mais ou menos drásticas aprovadas pelas autoridades para obviar as dificuldades de abastecimento quer pela falta de vinhos propriamente dita, quer antecipando que muitos mercadores começavam a organizar viagens a Riba Douro para comprar aí, directamente, os vinhos, originando a especulação. Relembre-se, ainda, que esta falta de vinho nos meses de Verão, deve-se também ao maior consumo próprio da época, bem como às feiras e festividades religiosas que então se realizavam²⁰. Segundo, a existência de armazéns de vinho em Gaia: a *Casa da Pedra*, séculos antes do grande arranque vinhateiro do Douro. Claro que não podemos comparar esta realidade medieval com a dos tempos que nos estão mais próximos. Contudo, a presença desses armazéns (e o mosteiro de Ancede não seria a única instituição a possuí-los em Gaia), juntamente com as grandes estruturas que serviam para guardar as galés de D. João I no tempo das cheias²¹, anunciam, de algum modo, a feição que a vila virá a ter nos tempos futuros. Já atrás nos referimos acerca da relativa liberdade de comércio de vinhos por parte dos vizinhos da cidade. Embora não fosse de todo impossível vender aí vinhos «*pelo miúdo*», a função primordial dessa casa estaria relacionada com o seu armazenamento. Os mosteiros produtores possuíam estruturas idênticas, normalmente bem localizadas, onde guardavam ou vendiam os seus vinhos²². Por fim, a notícia da intenção dos frades

que o ditto prior de nos ouvera em a qual fazia mençom que o aviamos por vesinho em a ditta cidade, e huzase dos privilegios, e liberdades como os seus antecessores, e vendesse hi seus vinhos que ouvesse de sua colheita em a ditta cidade do Porto». Ver apêndice documental, documento nº 4.

²⁰ Deste modo se compreende por que é que algumas vezes, os senhores instituíam o relego nesta época do ano. Em Guimarães, no início do século XIII, o rei utilizava o relego nesta altura; escoava o que havia (se houvesse) nas suas adegas antes da nova colheita e, em tempo de escassez, mais ganhava. Os protestos dos mercadores vimaranenses contra esta situação levarão o monarca a transferir o relego para Janeiro e Fevereiro. Sobre este assunto veja-se MARREIROS, Maria Rosa Ferreira – *Os proventos da terra e do mar*. In SERRÃO, Joel e MARQUES, A. H. de Oliveira, dir. – «Nova História de Portugal», vol. III. (COELHO, Maria Helena da Cruz, HOMEM, Armando Luís de Carvalho, coord. – *Portugal em definição de fronteiras. Do condado portugalense à crise do século XIV*. Lisboa: Ed. Presença, 1996, p. 470).

²¹ DIAS, Francisco – *Memórias quinhentistas dum procurador del-Rei no Pôrto*. Porto: C.M.P., 1937, p. 127. Com prefácio e notas finais de A. de Magalhães Basto.

²² Sobre a participação dos membros do clero regular na comercialização de vinho, por si, ou por intermediários, e as questões colocadas inclusivamente pelas proibições a determinadas práticas pelos estatutos de diversas ordens, veja-se DE LA TORRE RODRIGUEZ, José Ignacio – *A viticultura nos mosteiros cistercienses do vale do Douro português (século XII-XIII)*. «DOURO – Estudos & Documentos». Porto: GEHVID, 1997, vol. 3, p. 17-28. Refere este investigador, a p. 27, em relação

em levar os vinhos para fora e «*lucrar com eles*» em Lisboa, aproveitando, quiçá, a escassez própria desta altura do ano na generalidade das regiões do Reino. São estas notícias, esporádicas, que nos ajudam a traçar um quadro, ainda muito indefinido é certo, da exportação de vinho duriense desde os tempos medievais, inclusivamente para fora de Portugal²³. A este respeito, assinala-se também a participação dos monges, de uma forma muito directa, neste processo de comercialização, à semelhança daquilo que sucedia, por exemplo, na Galiza²⁴. E uma participação que não se restringia apenas ao Porto e arredores. Entre a documentação de Ancede ressalta uma carta de 1484, outorgada pelo concelho de Vila Nova de Par de Gaia, comprovando a vizinhança do mosteiro. Esta carta, dirigida a «*todos los corregedores, justicias, meirinhos, mordomos, portageiros, almazeens, comendadores e subcomendadores*», funcionava como um verdadeiro atestado de residência. Por um lado, historiava a concessão de privilégios àquela localidade: «*fazemos saber que os vizinhos e moradores deste lugar foi dado pera todo sempre privilegios, e liberdades por El Rey Dom Dinis, e per El Rey Dom Afonso (...) que nenhum vezinho deste lugar por todo seu regno, e senhorio não pagasem de suas mercadorias, e averes que levasem, e trouxessem per si nem por seus mancebos, nem carregassem nehua portagem, nem usagem, nem custumagem, nem passagem*». Estes direitos foram posteriormente confirmados e reafirmados aquando da doação desta vila à infanta D. Beatriz, bem como pelos reis posteriores. Por outro lado, confirmava a vizinhança dos frades de Ancede: «*porem vos fazemos saber que Dom Joam, prior do mosteiro d'Ancede he morador no ditto lugar de Gaia, e hi mantem casas, e vezinhança e faz comnosco toda boa vezinhança (...) que o bom vezinho deve fazer, e uzar*». Este documento serve, assim, como uma espécie de salvo-conduto temporário («*e que nom valha salvo dada della a hum anno*»), por todo o Reino, apresentado pelos monges ou seus representantes, quando os diversos agentes fiscais lhes requeressem o pagamento de certas taxas de que estavam isentos²⁵. Esta carta fornece-nos um elemento para enquadrarmos no conjunto de instrumentos utilizados pelos mercadores. Recorde-

aos mosteiros de Tarouca e Salzedas, como outros mosteiros detentores de grandes vinhedos, que, desde o século XII, «têm bens imóveis, estrategicamente situados em caminhos e nas vilas dos principais mercados, para servirem de armazéns ou pontos de venda».

²³ À entrada do último quartel do século XV temos notícias de uma barca de vinhos do Porto, possivelmente dirigindo-se para a Galiza, tomada no rio Minho por assaltantes de Tui. ANTT. *Além Douro*, liv. 3, fls. 71v-72, publ. por MARQUES, José – *Relações luso-castelhanas no século XV*. «Revista de Ciências Históricas». Porto: Universidade Portucalense. vol. VII (1992), p. 27-46. Também Rui Fernandes, na *Descrição do Terreno em redor de Lamego...*, já citada, faz referência, para o século XVI, a essas exportações dos vinhos de Riba Douro.

²⁴ Sobre este assunto veja-se CARMEN PALLARES, Maria; PORTELA, Ermelindo – *Os vinhedos de Ourense e Ribeiro de Avia na Idade Média*. «DOURO – Estudos & Documentos». Porto: GEHVID, 1997, vol. 4, p. 163.

²⁵ Ver apêndice documental, documento nº 6.

mos que as diversas cartas de foral, por exemplo, concedidas na Idade Média e no início do século XVI, mencionam frequentemente as isenções de pagamento de determinados impostos por parte dos comerciantes de muitas terras. A portagem e a passagem contavam-se entre as mais vulgares. Tal como sucedia com os representantes de Ancede, seriam muitos os mercadores que, antes das suas viagens de negócios, procurariam junto das autoridades dos lugares onde viviam documentos semelhantes a este.

Em 1438, a cidade volta à carga com a questão da vizinhança. Aos 5 dias de Dezembro, *«ho pryor e convento do mosteiro de Sancto Andre d'Ancede (...) fezera pubricar huum alvara per Rui Gonçalvez taballyão em ha dicta cidade ha Johão Alvarez Barba e Meia e a Nuno Allvarez vreadores desa mesma que o assinassem pera poer viinhos em ella como vizinho que era, os quaes viinhos mandara trazer em hua sua barca pera os aver de poer em as dictas casas de Gaya que erão de sua colhença e do dicto seu mosteyro e convento os quaes vreadores lhe deram em reposta que per a dicta cydade lhes foi mandado em rellação que a ell dicto pryoll nem a outro de seu estado nom leixassem entrar viinhos na dicta cydade por quanto não erão vizinhos sabendo eles ho contrayro quanto a sua parte»*. Como se vê, os monges cumpriam o exigido pelas posturas da Câmara, pedindo autorização, por escrito, aos oficiais da cidade para os deixarem *«meter vinhos na cidade»*. Apesar da resposta negativa, não entraram logo em conflito. Poucos dias depois, pedem uma definição dos termos da proibição, *«se a defesa posta per a dicta cydade se entendia soamente na dicta cydade se aallem nas dictas suas casas de Gaya ou em Villa Nova»*. Ao que os oficiais replicaram *«que bem sabia ele dicto prioll e seu convento que era pryvilegio antigo que todo viinho que vyese per a auga de Riba de Doyro em barca se não fose viizinho ou de sua colhença que ho não podese tirar fora e que ho avia de vender sobre a auga e fazendo doutra guysa o contrairo que o perdia pera a dicta cidade»*. Apesar de tudo, os frades, *«por se tirar de preito e demanda»*, demonstraram intenção de os mandar a S. João da Foz e a Leça *«pera os allo aver de vender e fazer delles seu proveito»*. Em resposta, os juizes mandaram *«deitar novamente pregão em contrairo dos husos e custumes e sentenças da dicta cidade que quallquer que levase ou mandase levar barca com viinhos a São Johão da Foz ou a Leça que perdese a barca e os viinhos»*.

Entretanto, com a barca retida no porto da cidade *«por muitas tormentas e fortes tempos»*, a Câmara requereu aos representantes do abade de Ancede que apresentassem documentos comprovativos do direito de vizinhança do mosteiro. E não se contentava com treslados ou públicas formas, *«que o dicto priol e convento troxese perante nos os proprios reginnaes»*. Esta pretensão, contudo, não foi satisfeita porque *«os moradores da dicta cidade e officiaes dela erão a esto partes e lhe querião mall por ell requerer e repricar seu derecho, que elle se temia*

muito trazer *hos proprios reginaaes das dictas cartas e sentenças a juizo porquanto se temia de lhas tomarem e forçarem dellas*». O único local onde estavam dispostos a mostrá-las era «*dentro na Ygreja da See, no tessouro, que era lugar seguro*». Como das outras vezes, o processo só foi resolvido na corte. E, como das outras vezes, também, o concelho do Porto não compareceu perante o rei e as suas justiças, «*e ao termo que lhe asy por nos foe asinado a que parecessem perante nos, pareceo ho procurador do dicto priol e convento e não pareceo o procurador do dicto concelho*». Julgado à revelia, foi condenado a respeitar os privilégios do convento e, como já antes havia acontecido, a pagar as custas do processo²⁶.

E chegamos ao século XVI. A uma nova realidade e a um novo tipo de questões. Em 1501, D. Manuel I recebia uma série de petições requeridas pelos «*prelados e clerysya*» do Reino, queixando-se «*d'allguns agravos que recebyom dos (...) hofyciaes e rendeiros das sysas*»²⁷. Este conjunto de «apontamentos», recolhido por Fernão de Pina junto do clero e incluído «*no lyvro novo das hordenaçoens*», merece um estudo mais detalhado. Por agora, limitar-nos-emos a assinalar a sua importância como mais um testemunho do claro envolvimento de institutos religiosos no comércio, colocando no mercado os produtos das suas rendas: vinho, carne, pescado, fruta, galinhas e ovos, entre outros. Além disso, reflete uma mudança notória na estruturação das finanças do Estado, agora intimamente ligada às receitas do trato ultramarino e desvalorizando as fontes de receita internas como as sisas. Numa primeira fase (na qual se enquadram estes «capítulos»), isenção do pagamento acordada ao clero e, em meados do século, encabeçamento das sisas aos Povos²⁸. Os conflitos entre a cidade e o mosteiro serão agora, por isso, diferentes, tendo a ver sobretudo com assuntos fiscais, com o pagamento de impostos pela venda de vinho.

Por fim, o registo de uma questão ocorrida em 1564. Há cerca de seis anos que o mosteiro de Ancede havia sido incorporado nos bens do mosteiro de S. Domingos de Lisboa. Esse facto poderia representar um eventual foco de problemas no seu relacionamento com a cidade do Porto, pois, quando necessário, é ele quem abastece a casa mãe lisboeta, enviando mercadorias que a cidade tinha todo o interesse em reter. Naquele ano, chegava ao Porto «*certa cantidade de pão e vinte e cymquo pipas de vinho da remda do dito mosteiro d'Ansede da novidade do ano pasado de quynhentos e sesemta e tres pera provimento da dita casa de São Dominguos*». Contudo, os vereadores da cidade exigiam que deixassem nela «*a terça parte do dito pão e vinho per vertude do privilegio que a dita cidade tem (...) e a pagarem imposyção do dito vinho*». Mais uma vez, porém, a Câmara não

²⁶ Ver apêndice documental, documento n.º 5.

²⁷ Ver apêndice documental, documento n.º 7.

²⁸ Sobre este assunto veja-se OLIVEIRA, Aurélio de – *Vinhos de Cima-Douro...*, p. 214.

conseguiu levar a melhor e teve de acatar o pedido (leia-se ordem) do rei: «e porque eu sou enformado da necesydade dos ditos religiosos e que não tem ao presente outro pão nem vinho pera sua sustentação senão ese que esperam, vos encomendo muyto que por esta vez lho queirais deixar tirar desa cidade e embarcar e trazer ao dito mosteiro sem deixarem na terra parte allgua delle»²⁹.

4. CONCLUSÃO

É tempo de terminar. Neste trabalho procurámos analisar algumas das condições em que se processou a venda e a passagem de vinhos de Riba Douro no Porto e seu termo. Procurámos detectar igualmente a importância de institutos religiosos, como o mosteiro de Ancede, na produção e comercialização desses mesmos vinhos. Nos problemas ocorridos, particularmente no período medieval, entre este instituto religioso e a cidade que são, ao fim e ao cabo, tentativas de controlo e de interferência nesse mesmo comércio. Ficaram por abordar muitas outras questões de grande importância. Por exemplo, em relação à qualidade dos vinhos. Que vinhos eram esses que o mosteiro trazia para a sua Casa da Pedra, de Gaia, ou para outros armazéns que aí possuía? Alguns documentos falam «mui bons vinhos»; outros em vinhos que se não se vendessem rapidamente logo se perderiam. Decerto que estas expressões são utilizadas para influenciar decisões em juízo. Mas, quererão dizer alguma coisa? Lembremos também que, em Junho de 1427, o mosteiro tinha naquele armazém 22 tonéis de vinho. De qualidade razoável para se manterem até essa época do ano? Muito ou pouco vinho para um armazém medieval?

Ficamos também sem saber qual a capacidade produtiva de um mosteiro que, segundo a tradição, no século XVI, «tem aquella notavel cuba, em que muitos falam, levava perto de quarenta pipas»³⁰. De um mosteiro que concentrava as suas propriedades naquela que, no futuro, será a parte oeste da zona demarcada do Vinho do Porto, porventura a mais importante no período medieval.

Por outro lado, ficamos com a sensação de que este mosteiro, decerto como outros mosteiros, igrejas e senhorios, são importantes agentes neste processo. Ancede possui barcos, pelo menos uma nau que faz comércio para além da barra do Douro e algumas barcas, navios que eventualmente transportam para outros lugares do Reino os produtos da sua renda. Paulatinamente, o mosteiro instalou-se junto à cidade. Em Gaia. E nunca deixou de fazer comércio de vinhos como vizinho do Porto. Como o fizeram sempre outros vizinhos do Porto, mais ou

²⁹ Ver apêndice documental, documento nº10.

³⁰ COSTA, Carvalho da – o. c., p. 359.

menos poderosos, moradores na margem esquerda. Apesar da oposição sistemática da urbe e dos seus dirigentes. Muito mais do que querer ver nesta situação um reflexo de uma certa rivalidade (que porventura em alguns aspectos terá existido) entre os concelhos das duas margens, este problema deve ser visto como uma tentativa de limitar a venda de vinhos por parte daqueles que usufruíam dessa prerrogativa: a de serem vizinhos. Até porque esse estatuto, como vimos, era muitas vezes uma capa perfeita para encobrir negócios com outros que o não eram e deles retirar bons lucros. A luta contra esta condição de vizinho, cujas exportações faziam escassear os vinhos na cidade sobretudo em épocas de fraca produção, continuará até meados do século XVII, altura em que será sancionada a abolição do «*privilégio do cutelo*» mas agora num contexto completamente diferente, dominado pelos mercadores de vinhos que agora impõem o seu peso nas decisões camarárias³¹.

APÊNDICE DOCUMENTAL³²

Documento nº 1.

1374, Agosto, 26, s/l.

Vasco Martins, prior do mosteiro de Ancede arrenda a Domingos Pires e a sua mulher Clara Martins, as casas que o mosteiro possui junto à ribeira de Gaia.

A. D. P., *Monástico*, 3400, fls. 259-259v; (treslado do século XVIII – 1747 – incluído num tombo que reúne variada documentação desde o século XII).

(fl. 259)

In Dei nomine amen. Nos Vasco Martins priol do mosteiro d'Ansede emsembra com o convento desse mesmo lugar arrendamos a vos Domingos Pires, e a vossa mulher Clara Martins a[s] nossas casas que nos avemos em na ribeira de Gaia a qual nos mandou Alvaro Gonçalves por tal preito e so tal condiçom que vos façades em ellas quanta benfeitoria poderdes fazer, e as recobredes de madeira e de telha e de todo aquello que a ellas for mister em todos os dias de vossas vidas salvo de roimento de fogo se assim he custume e uzo dos emprazamentos e logo novamente adubardes de madeira e de telha e de todo aquello que a ella for mester por guiza que ellas sejam adubadas de todo aquello que a ellas for compridouro athe primeiro dia de Janeiro, e vos no[m] adubando ao sobredito dia que nos a vamos adubar por todos os vossos bens, e dedes ende a nos em cada hum anno em paz e em salvo no nosso mosteiro quinze libras por

³¹ OLIVEIRA, Aurélio de – o. c., p. 230. Este investigador refere a abolição do privilégio do cutelo em meados do século XVII.

³² Na transcrição destes documentos usámos, dentro do possível, as normas propostas por COSTA, Pe. Avelino de Jesus da – *Normas gerais de transcrição e publicação de documentos medievais e modernos*, 3ª ed. Coimbra, 1992.

dia de São Miguel, e quando la forem alguns conegos pouzarem nas sobreditas cazas, e vos dar-de-lhes cama e as outras couzas que a elles forem mester pellos seos dinheiros, hajades vos a[s] ditas casas com suas entradas e sahidas por hu vos melhor poderdes achar, e haver salvo se por nos he alguma couza emprazada que vos hi nom damos, e por vossas mortes d'ambos ficarem as as (sic) ditas casas ao nosso mosteiro mui bem adubadas de todo aquello que a ellas for mester aquesto fazemos a vos que sejades sempre obedientes com servisso, e com a dita nossa renda, e vos nom sejades poderozos de vender nem dar nem doar nem a penhorar nem outro senhor vos chamar senom a nos tanto por tanto, e se as nom quisermos dade a tal pessoa que seja a nos obediente com servisso, e com a sobredita nossa renda e nom seja de maior condiçom que vos, e eu Domingos Pires que este prazo mandei fazer me obrigo por mim e pella minha dita hospeda (sic ?) a goardar e cumprir

(fl. 259 v)

todas estas condições, e cada hua delas so obrigação de todos os meos bens que pera esto obrigo e nom as cumprindo o prazo nom valha, e se alguem vier assim da nossa parte que este prazo queira britar ou tentar quanto demandar tanto a outra parte em dobro componha e de mais peite quinhentos reis a quem a vos ser dada. Feito o prazo vinte e seis dias de Agosto da era de mil e quatrocentos e doze annos. Testemunhas que presentes foraõ Fernão Gomez, Domingos Lourenço, Joanne Annes, Joaõ Affonso, Martim Pires, e eu Affonso Martins prior crasteiro notavit».

Documento nº 2

1377, Janeiro, 25, Tentúgal.

D. Fernando confirma uma sentença anterior pela qual autorizava o prior e convento de Ancede a vender na cidade do Porto todos os seus vinhos, como qualquer vizinho da mesma.

A. D. P., *Fundo monástico*, nº 3428, fl. 403; (esta é uma numeração inserida – trata-se de um pergaminho original inserto neste livro; está em bom estado e apenas tem um pequeno furo no meio que não prejudica a sua leitura).

«Dom Fernando pella graça de Deus rey de Portugal e do Algarve. A vos joizes e vereadores e procurador e homeens boons da cidade do porto saude. Sabede que o priol d'Ancede nos envyou dizer que ell gaanhou de nos hua nosa carta em a qual era conteudo que nos mandamos que ell podese vender em essa cidade todos os vinhos <que ora el tem> de sa colheita como qualquer vizinho desa cidade e diz que per isso vos mandou mostrar a dicta carta que lha nom quisestes nem queredes guardar por que dizedes que depois da dicta sua carta gaanhastes de nos outra carta em contrairo que nenhuum priol nem abade nem outro nenhuum nom nom vendese nem metesse vinhos em essa cidade pera vender posto que vos mostrassem nossas cartas ou alva-raaes asinados per nosa maaõ aselaados do noso camafeu e pedise-nos por mercee que por que os dictos seus vinhos som de tal condiçom que se os nom vender do

tempo que devem de seer vendudos que se lhi perderiam que lhi desemos nossa carta per que nom embargando a dicta carta que asi de nos ouvestes em contrairo desto que el podese hi vender os dictos seusinhos pella gisa que o hi vendem os outros vizinhos e nos veendo o que nos pedi[fa e queren]do-lhi fazer graça e mercee teemos por bem e mandamos-vos que nom embargando essa carta que asi de nos ganhastes em contr[airo deicei]s hi vender os dictosinhos que ell ora asi tem de sa colheita como outro qual-quer vizinho dessa cidade pois que de tal condiçom som porem vos mandamos que lhi nom ponhades sobre esto nenhuum embargo por que nosa mercee he de ell hi vender os dictosinhos pella gisa que dicto he um al nom façades. Dacta em Tentugal vinte e cinco dias de Janeiro El Rey o mandou per Fernam Martinz seu vassallo Gonçallo Martinz a fez era de mil e quatrocentos e quinze annos.

(ass. Fernadus Martini)».

Documento nº 3

1393, Novembro, 4, Porto.

Os juizes e vereadores da Câmara do Porto requerem aos abades de alguns mosteiros e igrejas uma contribuição para as despesas da deslocação de um procurador da cidade à corte, sob pena de perderem os privilégios de vizinhança.

A.H.M.P., Vereações, liv. 1, fl. 64v, publicado por Magalhães Basto – Vereações, Porto, C.M.P., s/d, p. 208-210, donde se reproduz.

(fl. 64 v)

«Acordo do enprestido dos vezinhos de fora parte.

E logo no dito no dito dia na dita Cidade e ssobrado da vereçom ssendo hy os sso-bre ditos vereadores e procuradores e homeens boons ffoy dito pelo dito Joham affomso procurador que pera a hida dos ditos Gill uiçente e vaasco martjns e pera os homens que com elles aviam dhir e pera as bestas que aujam de leuar por que elles diziam que as nom avjam ssuas auja mester dinheiros e que o dito Conçelho nom nos tynha nem donde os auer e que rrequeriam aos ditos uereadores homens boons que oolhassem por ello como sse ssobre ello fizessem e que buscassem guisa e maneira donde podessem pera esto auer dineiros E os ditos uereadores e homens boons ffal-rom em ello e disserom que a çidade nem os encarregos della nom era ssoportada sse-nom pellos vezinhos della que contynoadamente e em cada huum dia per ssy ssoport-
taum os ditos encarregos e grandes custas e despesas que em cada huum dia ao Conçelho rrecreçia E que a dita Çidade auya alguuns vezjnhos que morauam fora da dicta cidade conuem a ssaber Abades priores e outras pesoas que na dicta Çidade ven-diam e trariam a ella grandes ssomas deinhos e os vendiam em ella como cada huum dos outros vezjnhos de que sse a dicta çidade nom ajudava mujto de suas vezinhanças e elles auiam os proes e que porem era bem de taaes vezjnhos como estes enprestas-sem ora ao dicto Conçelho pera a dicta hida alguuns dinheiros e que o dicto Conçelho lhis fizesse sobre elo obrigaçoens a lhis pagarem esso que assy enprestassem ata huum

dia e que per sto poderiam auer sseu ataixamento E logo todos os sobredictos acordaram que era bem de sse fazer assy e que se fizesse e de mais que aqueles dos sobredictos vezinhos que pera esto nom quissesse enprestar ao dicto Conçelho que nom gouvisse mais da vezinhança E ffoy logo acordado que cada huum delles emprestasse pera o que dicto he esto que sse ssegue conuem a saber:

- Item: o Prior danssede trezentas libras;
- Item: o Abade despadanedo duzentas libras;
- Item: o Abade de pedourido duzentas libras;
- Item: o Abade dulveira trezentas libras;
- Item: o Abade de nespereira duzentas libras;
- Item: Afomso paez abade de serdoira duzentas libras;
- Item: o Abade de barqueiros duzentas libras;
- Item: o Abade de sam martinho de serdoira lx libras».

Documento nº 4

1428, Março, 22, Carnide.

Sentença de D. João I pela qual ordenava às autoridades do Porto que restituissem aos monges de Ancede os vinhos que lhe haviam retirado dos seus armazéns de Gaia.

A. H. M. P., *Livro B*, fl. 151-152. (como é sabido, o *Livro B* assim como o *Livro A*, são dois cartapásios organizados pela Câmara da cidade, no século XVI, para organização de documentos a ela referentes desde os tempos medievos).

«Sentença d'El Rei dom Joam sobre seis (sic) toneis de vinho do prior d'Ancede: anno de 1428».

Dom Joaõ pella graça de Deos rei de Portugal, e do Algarve e senhor de Cepta. A vos Rui Fernandes homem nosso vassallo e corregedor por nos em a comarca e correição d'Antre Doiro, e Minho e a todos os outros corregedores, e juizes, e justiças dos nossos regnos a que esta carta for mostrada saude: sabede que preito, e demanda era por dante nos antre dom Fernand'Afomso prior, e convento do mosteiro d'Ansede do bispado da nossa cidade do porto como autor da hua parte, e o conselho, e homens bons da ditta cidade do Porto por Joam de Guimaraes procurador em a nossa corte seu procurador reos da outra dizendo o ditto autor contra o ditto concelho que em o mez de Junho que ora foy da era de iiiic. e xxbii annos tendo elle, e o ditto seu convento sete toneis cheos do ditto vinho vermelho em hua casa que esta na villa de Gaya termo da dicta cidade em hum lugar que chamaõ a caza da Pedra para levar para outras partes, e fazer delles seu proveito que o ditto conselho, e homens boons por Joam Dominguez seu procurador e por Joam Gonçalvez alcaide pequeno forçosamente hos mandaram tomar da ditta caza, tomando o ditto Joam Dominguez, e Joham Gonçalvez por mandado do ditto concelho as chaves a hua Maria Afonso que estava e morava na ditta casa que tinha as chaves e carregos dos dittos vinhos tendo-os em seu poder

quanto lhes aprouve atavernado os dittos vinhos e vendendo-os a sua vontade levando o dito Johão Dominguez os dinheiros delles sem el autor, e seu convento para ello ser citado nem ouvido com seu derito (sic), e que ao tempo que lhis assi o ditto vinho fora filhado por força a canada delle valia a dous reaes brancos em a ditto cidade que erom no tonel mil, e dozentos brancos contando seiscentas canadas no tonel que montava nos dittos toneis oito mil e quatrocentos reaes brancos sendo elle e o ditto seu convento, e os priores que ante el forom em o ditto mosteiro

(fl. 151v)

vezinhos da ditto cidade por bem da qual vizinhança seus vinhos, e novidades som isentos de tributo, e imposisam, ou custumagem que os que vesinhos nom erom pagavaõ dos vinhos que aá ditto cidade trariam para venderem, ou fazerem delles seu proveito tendo dello sentenças, e outras escripturas fazendo-lhe a ditto força, e tomando-lhes os dittos seus vinhos polo injuriarem, e desonrrarem, a qual injuria, e deshonnra nom quisera por lhes darem quinhentas coroas d'ouro perdendo por seu cazo quinze tonees de vinho, digo, de mui bons vinhos, que tinha para mandar com os suso dittos a nossa cidade de Lisboa, dos quaes el bem podera aver vinte mil reaes brancos. Pedindo que lhe julgassemos os vinte mil reaes brancos com as dittas quinhentas coroas d'enjuria segundo todo esto melhor, e mais compridamente em sua petiçom, hera conteudo, a qual vista por nos julgamosque procedia; e mandamos ao ditto concelho que a contestasse em pessoa de seu procurador e por el forom dadas a nom contestarem muitas razoes, e escrituras, e sem embargo de todo por nom lhe ser mandado por hua, e duas, e tres vezes que contestassem nom o querendo el fazer, e nos visto todo, e como esto era sobre força, e outrosi vista por nos hua sentença que o ditto prior de nos ouvera em a qual fazia mençom que o aviamos por vesinho em a ditto cidade, e huzase dos privilegios, e liberdades como os seus antecessores, e vendesse hi seus vinhos que ouvesse de sua colheita em a ditto cidade do Porto, e como por nos foi mandado ao ditto concelho em pessoa de seu procurador que contestasse, e elle nom quis contestar, ouvemos a ditto petiçom por contestada por negaçom, e porque a petiçom era articulada julgamos os artigos por pertecentes (sic), e mandamos ao ditto concelho se ouvesse artigos contrairos que viesse com elles, com os quaes el veio, e vistos por nos com hum razoado da parte do prior em que se deceo da propriedade nom lhos recebemos; e vista por nos hua confissom feita por o ditto concelho mandamos ao ditto prior que nos fizesse certo de como por virtude da sentença que de nos tinha

(fl. 152)

estava em posse de meterem os vinhos no lugar de que lhes agora tomaraõ ou na cidade, e quantos erom os dittos vinhos que lhe assi tomaraõ, o qual deu a ello sua prova por inquiriçom de testemunhas, e foi acabada, e aberta, e publicada e rezoado sobretudo tanto de hua, e doutra parte que o feito foi sobre tudo per dante nos concluso; o qual visto por nos com as razoes dadas da parte do ditto concelho, e a auçaõ do ditto autor em que lhe mandava tam somente restituioens do ditto vinho, e sua prova a ella sem embargo das dittas razoes, dando-a definitiva julgamos que os dittos sete toneis de vinho que assi foi tomado, e do que assi foi esbulhado lhe seja entregue outro e tam bom como elle, digo e tam como lhe foi tomado, ou a dous reaes brancos a

canada, como se mostra que valia ao tempo que lhe assi foi tomado e esto seja do que lhe ainda, digo, do que ainda for por vender, e ho vendido aos dous reaes e seja mantedo o ditto Prior em sua posse como ante estava, ficando ao ditto conselho reguardado seu direito sobre a propriedade; e esto pela lei de possessive #64~ in e condenamos o ditto conselho nas custas perante generaliter # delpim e eliam, e porem vos mandamos que façaes com o ditto Prior, digo, que façaes comprir, e guardar o ditto nosso juizo assi e pella guisa que por nos he julgado; e fazee vender, e arrematar tanto dos bens, e rendas, e deritos movis do ditto concelho ante apregoados por³³ <tres> nove dias, porque o ditto Prior e seu convento aja a ditta contia por nos julgada, e porque outrosi aja mais dous mil e seiscentos e hum real e meo brancos, e de custas que sobrello fez, convém a saber: escritura, hida, vinda, estada, dias de pessoa, feitura desta sentença sello della as quaes foram contadas sengellas por Vicente Estevez contador dellas em a nossa corte per ante o ditto Prior, e Pedro Afonso outrosi procurador do ditto conselho, e se o movel nom avondar fazem-lhe vender arraz como manda a nossa ordenaçom; vos al nom façaes. Dada em Carnide, vinte e dous dias do mez de Março El Rei o mandou por Pedro Afonso da Costa seu vassallo, e ouvidor em a sua corte, e logo te(ne)nte de Joane Mendez corregedor a que esto mandou livrar Diego Alvarez escrivão em logo d'Afonço Alvarez, digo, em logo d'Afonço Annes a fez. Pero Estevez tem o fecto. Anno do nascimento de Nosso Senhor Jhesus Christo de mil e iiiic. e xxbiii annos. Petrus».

Documento nº 5

1439, Agosto, 12, Lisboa.

Sentença em nome de D. Afonso V reafirmando os direitos de vizinhança do mosteiro de Ancede na cidade do Porto, em face dos conflitos ocorridos com as autoridades municipais acerca da venda de vinhos. Transcreve sentenças de D. Fernando (1378, Março, 16, Guarda) e de D. João I (1414, Setembro, 28, Lisboa) sobre o mesmo assunto, bem como a recepção desta última na cidade (1415, Abril, 1, Porto).

A. D. P., Monástico, 3428, fls. 404-411v; (trata-se de um treslado em pública forma, do início do século XVI).

(fl. 404)

«Sentença.

Dom Affonssso pela graça de Deus Rey de Portugall e do Alguarve e senhor de Cepta. A vos juizes da cidade do Porto e a todos los coregedores e juizes e justiças dos nosos reynos e outros quaesquer que esto pertencer e esta carta de sentença for mostrada saude. Sabede que perante nos pareceo huum estormento d'agravo feito e asynado per mão d'Allvaro Gonçallvez taballyão em ha dicta cidade em ho quall fazia menção antre as outras

³³ Riscado: «testemunhas».

(fl. 404 v)

cousas que perante nos parecera ho pryor e convento do mosteiro de Sancto Andre d'Ancede que elle e o dicto seu mosteiro e convento sempre estiverão em posse per dez e vynte e cinquenta annos e mais ataa esta presente era de mill e quatrocentos e trynta e nove annos de emviarem todos seus moyos de vynho e os mandarem poer em nas casa que elle e o dicto seu mosteyro <tinhão> em a villa de Gaya e se vendião em as dictas casa e que per bem da vyzynhança da dicta villa de Gaya sempre forão vizinhos da dicta cydade do Porto e mandavão sempre vender seus viinhos em ha dicta cidade pela guisa que cada huum viizinho vendia, dizendo que aos cinco dias do mes de Dezembro da era quatrocentos e trynta e trynta (sic) e oito annos elle fezera pubricar huum alvara per Rui Gonçallvez taballyão em ha dicta cidade ha Johão Alvarez Barba e Mea e a Nuno Allvarez vreadores desa mesma que o assinasem pera poer biinhos em ella como viizinho que era os quaes viinhos mandara trazer em hua sua barca per os aver de poer em as dictas suas casas de Gaya que erão de sua colhença e do dicto seu mosteyro e convento os quaes vreadores lhe deram em reposta que per a a (sic) dicta cydade lhes foi mandado em rellação que a elle dicto pryoll nem a outro de seu estado nom leixasem entrar viinhos na dicta cydade por quanto não erão vizinhos sabemdo elles ho contrayro quanto a sua parte. E que depois desto aos treze

(fl. 405)

dias do dicto mes elle dicto prioll por sy e por ho dicto convento fezera outro requerymento ao dicto Johão Allvarez e a Egas Gonçallvez veredores que lhes decrarasem se ha defesa posta per a dicta cydade se se entendia soamente na dicta cydade se aallem nas dictas suas casas de Gaya ou em Villa Nova ou em os termos da dicta cydade e por elles fora dada reposta que bem sabia ele dicto prioll e seu convento que era pryvilegio antigo que todo viinho que vyese per a auga de Riba de Doyro em barca se não fose viizinho ou de sua colheita diguo colhença que ho não podese tirar fora e que ho avia de vender sobre a auga e fazendo doutra guysa o contrairo que o perdia pera a dicta cydade. E o dicto prior por se tirar de preito e de demanda com a dicta cydade tratou por mandar os dictos viinhos a São Johão da Foz e a Leça pera os allo aver de vender e fazer delles seu proveito; dizendo que sabendo o procurador e vereadores em como assy avia de mandar vender os dictos viinhos aos dictos lugares fezerão deitar novamente pregão em contrairo dos hussos e costumes e sentenças da dicta cydade que qualquer que levase ou mandase levar barca com viinhos a São Johão da Foz ou a Leça que perdese a barca e os viinhos fazendo-lhe todo esto por lhe fazerem perda e danno e asy como de feito dos dictos viinhos e barca davão e dos homens que em a dicta barca estavam

(fl. 405 v)

de corte por muitas tormentas e fortes tempos e que pera se veer como elles erão viizinhos que requerião ao dicto taballião que vise pubricasse huum estormento em que andavão tresladadas cartas e sentenças e outras escripturas requerendo que lhas fezese descomprir e costrangesedes o procurador e vereadores que lhe não embargassem a poer os dictos vinhos em a dicta cydade ou em sua casa ou os mandar levar aos lugares sobredictos ou a cada huum deles onde elle mais entendese a fazer deles seu proveito e

com ha vosa reposta que a ello desserdes pedy a assy delo huum estormento e por nos fora loguo dicto e dada reposta que o dicto priol e convento troxesse perante nos os proprios reginnaaes das cartas e sentenças contheudas no dicto estormento per elle mostrar as quaes nom era douviida fe (sic) por quanto nom erão com authoritydade de justiça e por ho dicto priol foi dicto que por quanto os moradores da dicta cidade e officiaes dela erão a esto partes e lhe querião mall por ell requerer e reprecicar seu dereito que elle se temia muito trazer hos propyos reginaaes das dictas cartas e sentenças a juizo por quanto se temia de lhas tomarem e forçarem dellas mais que elles erão prestes de vallas mostrar dentro na ygreja da See no tessouro que era lugar seguro e vos visto todo o que

(fl. 406)

dicto he a mandastes ao dicto priol que se lhe allgua pessoa fazia força ou mall que ho citase perante vos e que vos lhe faryades deryto do quall mandado e cousas o dicto pryol possera por agravo e pedio assi dello ho dicto estormento com ho theor e trellado das dictas cartas e sentenças e vos lhos mandastes dar segundo em o dicto estormento esto e outras cousas todo mais comprydamente era contheudo. O quall visto per nos e cousas em elle contheudas em rolação com os do nosso desembarguo achamos que era caso d'apellação e ouvemos ho dicto estormento d'agravo por apellação e vos mandamos per nossa carta que fizessees viir as dictas partes perante nos convém a saber: o procurador do dicto concelho, e o priol e convento em pessoa de seu procurador e lhe asynase diser termo convinavel a que parecessem perante nos a refertar e alleguar cada hum seu deryto e hir pelo dicto feito e apellação por diante diguo en diante ataa ouvirem em elle sentença defenetiva. E ao termo que lhe asy por vos foe asynado a que parecessem perante nos pareceo ho procurador do dicto priol e convento e não pareceo o procurador do dicto concelho per o foy apreguoado per João de Pereira <porteiro> que dise e deu em fe que ho apreguoa e ho não achara nem outrem por

(fl. 406 v)

elle e foy jullgado por revel e a sua reveria ho dicto feito foy concluso com as rezões que da parte da parte (sic) do dicto priol e convento foraom dadas. E visto por nos todo em rolação com os do noso desembarguo presente ho procurador do prioll e visto ho termo que foi dado ao procurador do concelho a que parecesse perante nos ao qual termo não pareceo acordamos e mandamos que se cumprão e gardem as sentenças que os dictos priol e convento gançarão contra ho dicto concelho como em ellas he contheudo e condenamos ho procurador o procurador (sic) do concelho nas custas; porem vos mandamos que comprades e façades comprir e a gardar a dicta sentença pela guisa que per nos he acordado e fazede loguo vender e rematar tantos dos beens movees antes per tres nove dias apregoados do procurador do dicto concelho per que o dicto priol e convento aja de custas feitas em ha nossa corte setecentos e noventa e seis reaes e meo contadas syngelas per Afonso Gyll contador delas em ha nosa corte presente ho procurador do dicto priol e convento e a renuncia do procurador do dicto concelho e se ho movel não

(fl. 407)

não avondar fazede-lhe vender e rematar a raiz asy como manda a nosa hordena-

ção; e quanto he por as <custas> allo feitas na terra contem-lhe alla as direitas e vender e rematar por ellas como dicto he he all não façades. Dante em a cidade de Lixboa doze dias do mes de Agosto El Rei ho mandou por Diogo Gyl Ferreira seu vassalo e do seu desembargo e juiz dos seus feitos Pero Diaz escriptvão em logo de Diogo Gonçallvez ha fez era do nacimiento de Nosso Senhor Jhesuu Christo de mill quatrocentos e trinta e nove annos. R xxx reaes. Didacus, pague xx».

Segue-se outro treslado.

(fl. 407)

«Dom Fernando pela graça de Deus Rei de Portuguall e do Allguarve. A vos juizes e vreadores da cydade do Porto saude. Sabede que Dom Vasco Martinz priol do mosteyro d'Ancede de Ryba de Douro nos disse que elle ganhara hua sentença comtra esse concelho em razão da vizynhança perante Fernão Martinz nosso vasallo e do nosso desembarguo a que nos cometemos ho dicto feito que o desembargase como achase que era dereyto da quall sentença ho theor della a tall he: as rezoens aleguadas da parte do concelho a embargar

(fl. 407 v)

a defenitiva nem tragem dereyto vista ha prova que foy dada da parte do priol e convento e dando sentença defenetiva em o dicto feito julguo os dictos priol e convento ser vezinhos de Guaya e do Porto e que usem dos privyllegys e liberdades que hos vezinhos de Gaya devem de huso e custume husar com hos da cydade do Porto em rezão dos dictos vinhos sobre que antre eles he a contenda e defendo aos dictos officiaes da dicta cidade e a outros quaesquer que jurdição desto ouverem que lhes não ponhão embargo em nos vinhos que ora hy tem pera vender segundo per el he pedido em sa petição e condeno as partes em nas custas dereytas e em na parte da injuria que era pedido da parte do priol e convento e custas e perdas e danos nom dou livramento por que não contenderão sobre elle perante mim tornando-se (sic). A quall sentença asy mostrada o dicto priol nos pedio por merce que lhe mandasemos dar ho trellado dela em nossa carta por que dezião que se entendião ajudar dela; e nos vendo o que nos pedia mandamos-lhe dar esta carta com ho theor da dicta sentença e em testemunho delo. Dante em na cydade da Guarda diguo da Guarda³⁴ dezaseis dias de Março Ell Rey

(fl. 408)

o mandou per Fernão Martinz seu vasallo a que esto mandou, João Perez a fez de mill e quatrocentos e dezaseis annos Ferdinandus Martins. Page xx soldos Gonçalo Gonçallvez».

Segue-se outro treslado.

(fl. 408)

«Dom João pela graça de Deus Rei de Portugal e do Algarve. A vos juizes da cidade do Porto saude. Sabede que dantre nos veeo aa nossa corte hum feito per apelação que hera antre Dom Fernand'Afonso pryor do mosteiro de Sancto Andre d'Ancede do bispado do Porto e seu convento per João do Olivall seu procurador

³⁴ O escrivão assinalou este «engano», abreviando a palavra «Guarda».

como autor de hua parte e ho concelho da dicta cydade per Gonçalo Nunez seu procurador reo da outra mostrando ho dicto prior por sy e em nome do dicto seu convento hua sentença que fora dada per o dicto desembarguo d'El Rey Dom Fernando nosso irmão ha que Deus perdoe em que hera contheudo per preito e demanda fora hordeñado ante Dom Vasquo como prior que emtão era do dicto mosteiro com o dicto concelho per rezão e embargo que per ho dicto concelho fora posto ao dicto mosteiro de nom vender seus vinhos na dicta cydade como quer que fose vizinho de Gaya e hasy tivesse suas casas e paguase os encargos que todo vezinho devia de pagar e outrosy sobre vizinhança de Guaya com a dicta cydade por que hera costume que hos que fosem vezinhos do Porto fosem vezinhos de Guaya e que estes vendessem seus vinhos que ouvesem de sas colheitas na dicta cidade sem allmotaçaryas fazendo primeiramente per seu juramento se herão de sua colheita

(fl. 408 v)

e este costume hera acordado de tanto tempo a que ha memoria dos homens não hera em contraio e que outrosy ho dicto mosteiro e prior que emtão hera fora recebido em vezinho da dicta cydade per hos juizes e vreadores e procurador dela e que ouvese os pryvilegios que cada huum vezynho podia aver e que asy fora confirmado per sentença do dicto noso irmão a requerimento do dicto concelho e que ao depois ho dicto concelho gançara sentenças do dicto nosso irmão que nenhuuns pryores nem abbades não usassem de tall vizinhança nem vendessem seus vinhos na dicta cydade e que se elles tynhão allguas sentenças ou pryvylegios que fosem nehuas e que por a dicta rezão ho dicto pryor ouvera outra sentença que has graças que lhe forão dadas que fosem valiosas e que usase como antes usava sem embargo das sentenças que ho concelho gançara; sobre a quall rezão contenderão tanto de feito que foi dada sentença que ho dicto prior e convento do dicto mosteyro de Ancede fosem vezinhos do dicto loguo de Guaya e da dicta cydade do Porto e que usase dos pryvylegios e liberdades que hos vezynhos de Guaya devia(m) per uso e costume aver e usar com os da cydade do Porto en rezão dos

(fl. 409)

ditos vinhos sobre que antre elles era contenda defendendo aos officiaes da dicta cydade e ha outros quaesquer que lhe não pusesem embargo aos dictos vinhos que asy ho dicto pryor tinha pera vender segumdo esto e outras cousas na dicta sentença mays compridamente hera contheudo; e dizia ho dicto prior em nome do dicto seu mosteyro que elle tinha hora hua barqua com vinhos no rio da dicta cydade nos quaes lhe hera posto embargo por parte do dicto concelho de hos não meter nem vender na dicta cydade sendo vezinho como he da dita cydade per bem da dicta sentença; porem nos pedia que constragesedes o procurador do dicto concelho e lhe possesedes cilenccio perpetuo que lhe não pusesem embargo nos dictos vinhos e lhos leixassem meter e vender na dicta cydade como vezinho que hera. E da parte do dicto concelho foy dicto que per hos reis que ante nos forão se fezerão leis e hordenaçoens e outrosy por os moradores da dicta cydade que nehuum não metese nela vinhos salvante aqueles que vezinhos fosem

(fl. 409 v)

aqueles que ouvesem de sua colheita e os que vezynhos não fosem que os vendessem no rio do Douro em as barquas e que entendo (sic) os moradores da dicta cydade que esto era sua priol (sic) mandarão e fizerão ordenaçom que se compryssem as ordenaçoes que feytas erão em tall caso e que o dicto autor não avia de meter seus vinhos na dicta cydade por quanto não era vezinho sobre ha quall rezão contenderão as ditas partes tanto de feito perante vos que da parte do concelho forão dadas <cartas>³⁵ nosas e dos nosos antecessores em ajuda do dicto feito e outrosy da parte do autor forão dadas escripturas pubryquas como hera vezinho as quaes vystas per nos com ho dicto feito julgastes que se guardase ha hordenaçom feita em rezão dos dictos vinhos e defendestes ao dicto prior que não fezese ho contraio dela e absollveste ho concelho do que contra elle era perdido e que fose sem custas da quall sentença ho dicto autor pera nos apellou e visto por nos ho dicto feito presentes os procuradores das dictas partes e a dicta sentença

(fl. 410)

sentença (sic) do autor e outrosy as escripturas pubryquas per as quaes se mostrava ho dicto autor ser nomeado e avido per os procuradores da dicta cydade por vezinho quando paguava nos encargos do dicto concelho acordamos que nos não julgastes bem e coregendo vysto como se mostra que ho prior e convento do dicto mosteyro de Ancede foy avido por vezinho da dicta cydade asy per ha dicta sentença como per alguuns encarguos de dereytos que paguava como cada huum dos outros vezinhos; porem mandamos que o dicto autor seja vezinho da dicta cydade e use de seus privylegios e lyberdades como cada huum dos outros e lhe leixem vender seus vinhos que ouver de sua colheita segundo se mostra que os outros vezinhos ham de vender e condenamos ho concelho nas custas; porem mandamos a vos e as outras nossas justiças que façades cumprir e guardar ho que per nos he jullguado e fazede loguo vender e arrematar tantos dos beens movees do dicto reo antre apreguoados per tres nove dias per que ho autor

(fl. 410 v)

aja novecentas e vinte e quatro libras e dez soldos de custas da corte das escripturas etc., vista, procurador, feitura d'apellação, selo della contadas syngelhas diguo syngellas <com os> procuradores das partes per Gonçallo Gonçallvez contador dellas e se ho movel não avondar fazede-lhe vender ha raiz como manda ha ordenação; e quanto he pelas custas feitas allo fazede-lhe contar as dictas e vender por ellas e diguo como dicto he e bem all não façades. Dada na cydade de Lisboa a vynte oyto dias do mes de Setembro El Rey ho mandou per Gyll Martinz e Fernão Rodriguez seus vasallos e sobre juizes Gonçalo Anes ha fez era de mill e quatrocentos e cinquenta e dous annos. Egidius Martinus, Ferdinandus Baçallarios leguum.

Saybhão quantos este estromento virem que no anno da era de mill e quatrocentos e cinquenta e dous diguo e tres annos, o primeiro dia do mes de Abryll, na cydade do Porto perante Affonso Anes Paateiro juiz da dicta cydade, presente mim Pedro Afonso taballyão per El Rey na dicta cydade e testemunhas que adiante

³⁵ O escrivão riscou «sentenças» e entrelinhou «cartas».

(fl. 411)

são escriptas pareceo Dom Fernando Afonso prior do mosteiro³⁶ d'Ancede perante elle dicto juiz mostrou e pubryquou esta sentença desta outra parte escripta a quall asy pubrycada ho dicto prior pedio ao dicto juiz que lhe mandase comprir a dicta sentença e guardar como em ella he contheudo e ho dicto juiz vista ha dicta sentença mandou que se comprise e guardase como em ella he contheudo e que metese seus vinhos de sua clheyta em ha dicta cydade e que se lhe alguem pusese embargos que não metese seus vinhos dentro na cydade que mandava aos alcaides que lhe alçassem ho embarquo dos que fossem de suas colheitas e não doutros ficando agardado ao concelho pera dizer se o dicto priol metia na cydade vinhos que não eraom de suas colheyas; e o dicto priol pedio a mym dicto taballião ho estormento desta pubrycação [e] o dicto juiz mandou a mim taballião que lho dese. Testemunhas que hy erão Afonso digo Martim Afonso abbade d'Anriade do bispado de Lameguo e Vasquo Paiz homem do dicto priol Johão Vasquez do Ollivall procurador do numero

(fl. 411 v)

Lopo Afonso filho do dicto juiz e outros e eu Pero Afonso taballyão suso dicto que este estormento escrevi e meu synal que aquy fiz que tall he».

Documento nº 6.

1484, Janeiro, 29 [V. N. de Gaia].

O ouvidor e concelho de Vila Nova de Par de Gaia, passam carta de vinhança, válida por um ano, ao abade e mosteiro de Ancede, para ser utilizada nas deslocações comerciais feitas pelos monges ou seus representantes.

A. D. P., *Monástico*, 3428, fls. 415-415v; (trata-se de uma cópia do século XVII que, aliás aparece em duplicado).

(fl. 415)

«A todolos corregedores, juizes, justiças, meirinhos, mordomos, portageiros, almazeens, comendadores, sobcomendadores, e a outros quaesquer a que esta carta for mostrada e o conhecimento dello pertencer honra e acrecentamento de vida e boa ventura vos de Deus quanta nos ouvidor e concelho, homens bons de Villa Nova de Par de Gaia, para nos queriamos. Fazemos saber que os vezinhos e moradores deste lugar foi dado para todo sempre privilegios, e liberdades por El Rey Dom Dinis, e per El Rey Dom Afonso cujas almas Deus aja que nehum vezinho deste lugar por todo seu regno, e senhoria não pagarem de suas mercadorias, e averes que levassem, e trouxessem per si nem por seus mancebos, nem carregassem nehua portagem, nem usagem, nem custumagem, nem passagem segundo em o ditto privilegio antre as outras cousas he contheudo, o qual privilegio foi dado a Dona Briatiz filha do ditto Rey Dom Dinis dando a ditta liberdade ao ditto lugar des entom pera todo sempre para os moradores e vezinhos delle sendo entom o ditto lugar e o burgo de Gaia da ditta Senhora o qual privile-

³⁶ A palavra «mosteiro» foi acrescentada pelo mesmo escrivão.

gio nos foi outorgado por os reis que foram des entom ate ora e ora nos he confirmado por El Rey Dom Joaõ que Deus de longa vida nosso senhor.

E porem vos fazemos saber que Dom Joam prior do mosteiro d'Ansede he morador no ditto lugar de Gaia, e hi mantem casas, e vezinhança e lha (sic)³⁷ faz comnosco toda boa vezinhança, e vezinhança que o bom vezinho deve fazer e uzar, por que vos rogamos quanto rogar podemos que o nom constrajaes delle a vos, nem a cada hum de vos pague nem seus mancebos de suas mercadorias, e averes, que levarem e trouxerem para estes regnos de Portugal, e do Algarve nehua portagem, e usagem, passagem, custumagem por quanto he de tudo

(fl. 415 v)

livre e escuzo pello que dito he, e em esto fazeis bem e direito ho que nos per vossas cartas, e recados fazemos, quando perante nos em semelhantes cazos acontecerem e em cazo que o contrairo façades sede bem certos, que o faremos saber ao dito senhor Rey e a elle pagaredes os emcutos, e a nos a injuria, que nos com ello fizerdes em nos quebrantardes nossos privilegios, e liberdades que de sempre ouvemos e nos foram sempre mui bem guardadas e em testemunho desto lhe mandamos dar esta carta assellada com o sello deste conselho a qual mandamos que nom valha salvo dada della a hum anno. Feita em a cidade digo feita e assignada per Pedre Alvares de Sandim taballiam do ditto Rey na dita cidade e seus termos aos vinte e nove de Janeiro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil e quatrocentos e oitenta e quatro».

Documento nº 7.

1524, Julho, 7, Croca.

Pública forma (de um primeiro treslado de 1510, Abril, 22, Santarém) requerida pelo mosteiro de Ancede de certos capítulos especiais do clero apresentados a D. Manuel I e suas respostas (1501, Setembro, 1, Lisboa).

A. D. P., Monástico, 3428, fls.395-400.

(fl. 395)

«Saybham quantos este estromento da (sic) dado em pubryca forma por mandado e autoridade de justiça vyrem que no ano do nacymento de Noso Senhor Jhesus Christo de mill e bc. xxiiiio. anos aos sete dias do mes de Julho na alldea de Croqua do coutho do mosteiro de Bustelo que jaz sytuado dentro no jullgado de Penafyell de Sousa termo e jurdiçom da muy nobre e sempre leall cidade do Porto homde estava Diego Pyrez juiz ordynayro no dicto coutho perante ele pareceo Pero Fernandez cryado que dise ser do pryoll d'Ansede e dise ao dicto juiz que em poder do Dom Abade do dicto mosteiro hera hua sentença a qual ele juiz ora hy tynha em seu poder da qual hera necesaryo ho trelado em pubryca forma ao dicto pryoll pera se ajudar dela requerendo-lhe que lhe mandasse dar ho trelado em pubryca forma e lhe dese sua autoridade ordynarya a qual

sentença loguo ho dicto juiz deu a mim escriptv[m] da quall ho trelado de bervo a bervo he ho seguynte

(fl. 395 v)

Dom Manoell per graça de Deos Rey de Purtugall e dos Allgarves d'aquem e d'alem mar em Afryca, senhor da Guynee e da conquysta, navegaçom, comercyo d'Ethyopya, Arabya, Persya e da lmdya. A quantos esta nosa carta vyrem [fazemos saber] que no lyvro novo das hordenaçoens que anda em nosa chancelaria he escripta e asentada hua detreminaçam nova a certos apontamentos que nos foram feitos por Fernam de Pyna por parte e em nome dos prelados e clerysya de nosos reynos d'allguns agravos que recebyom dos nosos hofyciaes e rendeiro das sysas da quall detremynaçam ho trelado dela he este que se ao dyante segue:

Dom Manoell per graça de Deos Rey de Purtugall e dos Allgarves d'aquem e d'alem mar em Afryca, senhor da Guynee e da conquysta, na navegaçom (sic)³⁸, comercio e (sic) d'Etyopya, Arabea, Persya e da Imdea. A quantos esta nosa carta vyrem fazemos saber que per Fernam de Pyna cavaleiro da nosa casa e ministrador do mosteiro de Tybaens por parte e em nome dos prelados e crezezya de nosos reynos nos foram apresentados certos estromentos d'agravo e outros apontamentos d'allguas opryssoens e agravos que dyzyom que recebyam dos ofyciaes de nosas rendas e dereytos e dos rendeiros delas por bem da

(fl. 396)

carta e pryvylegyo que lhes tynhamos dado pera hos nom averem de pagar os quaes mandamos ver a Dom Pedro bispo da Goarda noso capelam moor e ao doutor Diego Pynheyro vygayro de Tomar e a Dom Martynho de Castell Branco senhor de Vyla Nova de Portimam e a Dom Diego Lobo baram d'Allyvyto veadores de nosa fazenda e todolos do noso conselho com os quaes detreminamos os dictos apontamentos como nos justiça e rezam pareceo e ao pee de cada hum por melhor decraçaçam mandamos poer a reposta e desembarguo dele na forma seguynte:

Item: senhor as cousas de que os prelados e crelezia <de vossos reynos se agravam de vossos ofycyaes e rendeiros sam as seguinte convém a saber: que se obrygam ora a crelezia> que paguem per inteyro a meya sysa pelas partes de todalas cousas que vendem sem lhe quererem conhecer de nenhua rezam nem delygemcia que niso façam e pryncypallmente no pam que vendem per miudo e do vynho atavernado do quall vynho por hordenaçom e artigo jerall das sysas ho comprador de quallquer calydade e ley que fose nunca foy nem he obrygado pagar sysa nenhua e o vendedor he somente hobrygado a paga-la por todos e poys ho cleryguo antes de seu pryvylegyo nam pagava sysa da dicta compra e ago gora (sic) por sua lyberdade sam escusos de saa parte como vendedores portanto os dictos clerygos nam sam obrygados de pagar sysa por aqueles que per ley jerall sam della escusos convém a saber: da sysa da com-

(fl. 396 v)

compra (sic) do dicto vynho atavernado asy como ho sam de carne, pescado e fruyta que compram per miudo e galyinhas e hovos etc. e os vendedores respondem por toda

³⁸ No meio da palavra encontra-se riscada a sílaba «vy».

a sysa das quaes cousas sendo vendydas por ho crelyguo deve ser lyvre da dicta sysa toda poys que a sua parte nam ha de pagar per pryvylegyo e a outra do comprador se nunca pagou e se ho cleryguo ouvese de pagar esta metade de sysa pagarya agora mays do que ante pagava quando lhe fazyam avença por pouqua cousa e agora requere-lhe que a pague de todo e mays seguyr seya outro mayor agravo que muytas das dictas cousas vendydas por crelyguo convém a saber: pam, vynho, aves, miuças de gados e fruytas etc. se compram tambem por outras passoas clesyasticas asy mesmo sam pryvylegyados de nam pagarem da dyta compra a tall sysa e portanto das dictas cousas meudas e que ho povo nam paga sysa per vya de compra nem do dicto pam vendido per miudo e vynho atavernado os dictos clesyasticos nam devam pagar a dyta meya sysa que lhe requerem poys os clerygos nom erom a isso obrygados segundo ja foy jullgado per este acordo dos desembargadores da vosa fazenda que se aquy apresenta por que em outra maneyra fycaria ho cleriguo por syseiro d'El Rey e arrecadador do direito e dinheiro que lhe nam era devydo per justiça com nova sojeyçam
(fl. 397)

em nome de lyberdade.

A este prymeyro capytolo respondemos que por quanto os dictos prelados e crelysys nam sam escusos senam da sua parte da sysa e a outra mea sysa a menos sempre d'aver das outras partes a quall nos nam podemos aver daqueles que compraram o dicto vynho atavernado por que loguo nos artygos das sysas foy posta a paga e recadaçam de toda a sysa do vynho atavernado dos vendedores e por esta rezam a dyta crelyza nos se (sic) serya obrygada a responder pela meatade da sysa do vynho que asy venderem atavernado; porem que lhe fazemos favor e merce e por ho trabalho que terem de ho arrecadarem e pagarem a nos praz que respondam soomente <pelo> quarto da sysa daquele preço e comtya que se montar em quallquer vynho que venderem atavernado asy per quartylho como per canadas a quaesquer pessoas por que da meatade de toda ela sam isentos per nosa carta e da outra meatade das partes lhes quytamos a meatade e asy fycam a responder e a pagar ho dicto quoarto da sysa do dicto vynho atavernado soomente e nam doutras nenhuas cousas; e porem podera a dyta crelyzya fazer avença com os nosos hofyciaes e rendeiros por aquelo que se com elles em quallquer menos contya concertarem ou averem e aquelo somente pagaram e mays nam ha sem embargo do que dicto
(fl. 397 v)

he e canto ao vynho encascado ou vendido per allmudes nam fyquaram nesta obrygaçam mays fa-lo-am saber a nosos hofyciaes ao tempo da venda dele pera se das partes arrecadar enteyramente noso direito e nam fazendo eles esta notefycaçam nem se podendo aver dos dictos conpradores pagaram os dictos clerygos aquela meatade de sysa que se por sua neglygencia leyxar de arrecadar por se asy nam achar ho comprador segundo que he conteudo na dicta carta nosa e por que em Lixboa se manda pagar por tonell soomente vynte solldos que sam trynta e seys reaes nom fazemos niso alguma ennovaçom.

Item: recebem outra grande hoprysam de que se segue infamea e ounyam hos syseyros fazem pubrycas avenças com leygos com condyçom que nom comprem nem

vendam a crelyguo de que asy aquy apresenta auto publyquo per hofycyall voso das sysas etc.

Item: mandamos que se nam faça mays semelhantes avenças nem condyçoens e defendemos aos nosos ofyciaes que has nam recebam nem escrepvam sob pena de perderem os hofycios.

Item: lhes fazem vosos hofyciaes e syseyros outros agravos e muy contynos escandalos que por qualquer pequena cousa certa ou imcerta fazem muytas vezes (fl. 398)

vezes (sic) os clerygos ir cytados perante eles nos quaes obrygam com juramentos por cousas de pouqua sustancia nam sendo naquelas que loguo na lyberdade da dicta crelyzya vay declarado polo quall muytas vezes amtes pagam a sysa a que nam sam obrygados que averem de ir as audyencias fazerem semelhantes juramentos por serem como sam contra direito comum eclesyastico e os clerygos nom podem fazer nas maos nem per mandado de semelhantes pesoas.

Avemos por bem que as dictas pesoas cresyasticas nom sejam hobrygados ao dicto juramento nem lhe seja dado sallvo em contya de que podem ser obrygados pagar cem reaes da mea sysa da parte e dahy pera cyma por que dos dictos cem reaes da mea sysa pera bayxo serom crydos por sua palavra e conciencia o poderam os rendeiros hobryga-los por prova judyciall como for justiça quall mays ho rendeiro quyser sem maes outro juramento ser dado aos dictos crelygos da dicta contya pera bayxo.

Item: outra novydade fazem a dyta cleresya e agravo convém a saber: que se mandam trazer allguas cousas de fora do Reyno em comenda pera suas igrejas e casas per dinheiro que mandam ou por tomarem a cambos nam os querem escusar da paga das taes cousas dizendo que se nom mandarem do Reyno pessoa sua com a mercadorya pro- (fl. 398 v)

propya (sic) que ouverom de suas novydades ou rendas pera as taes encomendas por eles mandarem trazer que se nam devam d'escusar e querem-nos fazer pagar.

Avemos por bem e mandamos que quaesquer cousas que vyerem por suas e que ho verdadeyramente forem e eles asy ho jurarem posto que nam venha com com pessoa sua nem fosem de suas rendas e novydades sejam lyvres da dicta dizyma segundo forma e lemitaçam de nosa carta.

Item: outra jerall hoprysam se faz a dyta clerysya que hos obrygam que levem as casas das sysas totalas cousas de que avyam de pagar direito dyzendo que asy como se levom as allfandegas e portageens as cousas de que se avya de pagar direito e posto que se nam aja de pagar que asy a leve as casas das sysas nom avendo taes casas apartadas pera iso senam em Lixboa e nam somente os obrygam as cousas que sam propyadas as allfandegas e portajeens per vya de negoacyaçam (sic) mas ainda das cousas que am de suas rendas, beens e benefycyos obrygam que as levem a sysa ou a casa dos syseyros e dom delas varejo como mercadores.

Este capytolo [j]a esta provydo per artyguo das sysas em que mandamos que nenhum vyzynho nam faça notefycaçam nem em cousas que tome de suas rendas (fl. 399)

quando as meterem em suas casas ho quall capytolo e artigo mandamos que asy se

cumpra sem outra novaçom e se ho contrayro lhe fazerem tomem estromento com reposta e seja feyta justiça; soamente serom hobrygados fazerem-no saber quando os quyserem vender.

Os quaes apontamentos e repostas e detreminaçoens a eles dadas per nos na forma sobredicta mandamos que pera sempre se cumpra como em cada huum deles se contem e asy mandamos aos nossos veadores da fazenda, juiz dos dereytos reaes, ofeciaes a que pertencer que asy ho cumpram. Dada em Lyxboa a prymeyro dia de Setembro Francisco de Matos a fez. Ano de Noso Senhor Jhesus Christo de mill e quynhentos e hum anos.

Da quall detreminação que asy asta iscripta e asentada em ho dicto lyvro que anda em a dyta nosa chancelaria Pero Gonçallvez vygayro da nosa cidade do Porto nos pydyo por merce que lhe mandasemos dar ho trelado dela em hua nosa carta por quanto lhe era muito necesaria e se esperava dela ajudar. E vysto per nos seu requerimento e querendo-lhe fazer graça e merce ouvemos por bem e lha mandamos dar toda encorporada em esta nosa carta asy e pela dicta guysa que no dicto lyvro he iscripta e asentada.

(fl. 399 v)

E porem mandamos a todolos nosos corejedores, ouvidores, juizes e justiças, ofy-
ciaes e pesoas de nosos reynos a que esta nosa carta for mostrada e o conhecymento
pertencer que em todo lha cumpram e goardem e façam compyr e goardar como em
ho dicto lyvro he iscripta e asentada e em esta nosa carta faz mençom sem duvyda nem
embarguo allgum que a ello ponhaes em maneira allgua que seja. Dada em Santarem a
xxii dias d'Abrill El Rei ho mandou per ho doutor Ruy Boto do seu conselho e chançarell
moor de seus reynos e senhorios; Antonio Gomez a fez: Ano de Noso Senhor Jhesus
Christo de mill e quynhentos e dez e(sic) anos.

E treladada asy a dicta carta como dicto he e asynada pelo dicto chançarell mor que
nela faz mençom e pasada pela chançallaria d'El Rei Noso Senhor e aselada de seu selo
pendente de suas armas sem vycio nem boradura nem antrelynha que duvyda faça e o
dicto Pero Fernandez contodo pydyo este estromento e o dicto juiz lhe mandou dar do
pubrico synall do que esta fez; a quall vay concertada com a propya orygynall que fyqua
em poder do dicto Pero Gonçalvez dom abade do Bostelo o quall vay escripto este tre-
lado em cynquo folhas e ate'quy todo de hua letra sem duvyda nem antrelynha que
faça duvyda somente na regra da antre-

(fl. 400)

lynha que diz de vosos reinos se agravam de vosos ofy-
ciaes e rendeiros sam os
seguyntes convém a saber: que se obrygam ora a clerezya etc. que por que se fez todo
a concertar por verdade. Gonçalo Nunez escripvam por Antam Garces cavaleiro da casa
d'El Rey Noso Senhor e seu pubryco e judyciall (sic) e escripvam dos orfãos neste jull-
gado e coutos dele que ho escrepvy por autorydade que pera elo tem de Sua Alteza,
eu sobredicto Amtam Garces ho sobescrepvi e aqui meu pubrico sinall fiz que tall he.

(sinal do tabelião) Pague com yda cento reaes.

Comcertado comiguo Jorge Pereira tabaliam; ass: Jorge Pereira³⁹.

E asi vai concertada por mim sobredicto tabaliam; ass: Amtam Garces».

³⁹ Esta frase, em letra diferente.

Documento nº 8

1528, Janeiro, 28, Porto.

Aleixo Nunez, juiz das sisas da cidade do Porto, ordena que os monges de Ancede não paguem mais do que a quarte parte das mesmas, como eclesiásticos que são.

A.D.P, Monástico, 3428, fls. 401-401v).

(fl. 401)

«Aleixo Nunez juiz das sisas nesta cidade do Porto e termos por Ell Rei Noso Senhor per mandado do recebedor da sysa dos vinhos desta cidade que das quatorze pipas de vinho que nesta cidade mandou vender ho padre Frei Simão de Lagos do mosteiro d'Anse de que se venderam nesta cidade pello meudo aos quartylhos e canadas recebais a quarta parte da sisa dellas a rezam de dozentos e quorenta reaes por pipa como esta hordenado que se pague porquanto me apresentou privyllegio de Sua Allteza por honde as pesoas hecrisyastiquas nam devem mais que ha quarta parte da sysa dos vinhos que se vendem atavernados per quartylhos e canadas e me fez certo ser o vinho dos padres do dicto moesteiro de sua renda he dizimaria delle e o vender per quartylhos e meos quartilho[s] e canadas e meas canadas por bem de pruvica sentença sendo Joham Fernandez rendeiro citado pera ver tirar (?) has testemunhas prenunciey que nam pagase mais que ha quarta parte da dicta sysa per autos que estam em poder do escripvam da dicta sysa dos vinhos que asy ho carege em livro ho que asy com-

(fl. 401v)

pry. No Porto aos vynte e quatro dias do mes de Janeiro, Jorge Luis escripvam ho fiz de mil e bc. e xx biiio».

Documento nº 9

1533, Janeiro, 1, Porto.

Vedoria efectuada numas casas do mosteiro de Ancede, junto da passagem em Gaia, com vista ao seu emprazamento em vidas, a Tomé Afonso.

A. D. P., Monástico, liv. 3400, fls.164v-165v; (treslado).

(fl. 164 v)

Em nome de Deos amen. Saibaõ quantos este estromento de emprazamento por via de nomeaçoens virem que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jezu Christo de mil e quinhentos e trinta e tres annos aos vinte e quatro dias do mes de Janeiro na cidade do Porto na rua Nova de Santa Catarina das Flores nas pouzadas do senhor Dom Manoel de Souza do concelho d'El Rey Nosso Senhor e abbade do mosteiro de Ancede estando hy presente o dito senhor prezente (sic) e em prezença de mim tabeliaõ e testemunhas adiante escritas pareceo hy Thome Affonso notario em essa e apresentou hy ao dito senhor e por mim tabeliaõ ler e publicar fez hua carta de vedoria que parece ser escrita por Gonçalo Alvares notario do senhor bispo desta cidade e assinada

por Gonçalo Pirez bacharel em degredos ouvidor pello senhor bispo desta cidade e assinada (sic)⁴⁰, com o sello de cera verdade (sic)⁴¹, que serve perante o dito ouvidor⁴² e acostada a dita carta hua apegação que por vertude da dita carta se fez nas cazas e enxido na dita carta contheudo que parece ser escrita e assinada por Diogo Gonçalves clerigo de missa a que foi cometida, e assim por os homens bons em ella nomeados da qual carta e apegação o theor de todo he o seguinte que se aqui coseo por nota nesta nota convém a saber: Gonçalo Pires bacharel em degredos e vigario geral no espiritual e temporal pello muito reverendo em Christo

(fl. 165)

Padre o senhor Dom Pedro da Costa bispo do Porto e capellaõ mor da senhora Imperatriz etc. A vos honrado Diogo Gonçalves clerigo de missa, e administrador da ermida de São Nicolao faço saber que a mim enviou dizer por sua enformação o senhor Dom Manoel de Souza em como antre as pertenças que elle e o seo mosteiro de Santo Andre de Ancede da Ordem de Santo Agostinho tem assim são huas cazas sitas em Gaia arrabalde desta cidade as quaes queria ora emprazar a Thome Affonso nellas morador e a duas pessoas depos elle que me pedia que lhe mandasse passar minha carta de vedoria em forma e eu visto seo dizer e pedir ser justo por esta prezente vos mando pessoalmente chegueis com Joaõ Luis e outro homem bom ajuramentados aos Santos Evangelhos as ditas casas, e enxido se o tem as apegueis e assim o dito enxido e vegaes o que valem de renda por titulo de prazo em cada hum anno posto no dito mosteiro d'Anse de e mo enviareis por vos escritos e asinado e pellos dous homens bons p[er]a todo ver e se fazer o dito prazo segundo forma das Sinodaes Constituiçoens no que vos encarrego minha consciencia e a vossa encarrego. Escrito no Porto a treze de Janeiro Gonçalo Alvares a fez anno de mil e quinhentos e trinta e tres.

Eu Diogo Gonçalves clerigo de missa que hoje são quinze dias de Janeiro por virtude de hua carta de vedoria que o senhor vigario passou para mim eu fui a Gaia ver huas casas com seo enxido pequeno e dei juramento a Joaõ Luis de Cedofeita, e a Joaõ Fernandes de Gaia que bem e verdadeiramente disessem o que lhes parecesse o que aquellas cazas valiaõ em cada hum anno de renda e por Joaõ Fernandes por trezentos reis, e Joaõ Luis por em quinhentos, e eu Diogo Gonçalves por me parecer ser bem por algua parte e por outra os ditos quinhentos reis julgo que tanto se pague cada anno de renda ao muito reverendo senhor o senhor Dom Manoel de Souza por ser verdade assinamos aqui.

E apresentada asim a dita carta com a dita apegação como dito he vista por o dito senhor Dom Manoel abbade do dito mosteiro logo por elle foi dito que elle havia a dita vedoria e apegação por boa porquanto todo se fizera por seo mandado e portanto disse que elle em seo nome, e do dito seo mosteiro, e de seus sucessores emprazava como logo de feito emprazou ao dito Tome Affonso as ditas cazas na dita carta, e apegação contheudas que estão sitas no dito lugar de Gaia ajunto da passagem de Gaia as

⁴⁰ Por «asselada»?

⁴¹ Por «verde»?

⁴² A frase não tem grande sentido. Possivelmente escapou alguma parte ao escrivão.

quaes cazas partem de hua parte com cazas de Affonso Dominguez mestre e da outra com cazas que foraõ de Diogo Annes e por detras com caminho que vai para a Fonte Nova e por diante rua publica com outras casinhas ao longo do rio que estaõ despo-voadas e denificadas na Bica, e com seo enxido e com seo enxido (sic) que esta a Bica todo tapado e cerrado sobre si com dous pes de lorangeiras que partem de hua parte com caminho publico que vai para Villa Nova, e da outra com enxido des (sic) Maria (fl.165 v)

Dominguez, e lhe emprazou todo o suso dito com suas entradas e sahidas novas e antigas, pertenças e logradouros assim por aquella guiza que ao dito seo mosteiro e sua meza'bacial pertence e por direito pertencer deve, e melhor se a elle Thome Affonso melhor poder haver e lhe emprazou assim todo o suso dito para elle Thome Affonso em primeira pessoa, e que possa nomear a segunda e a segunda a terceira, e que nom sejam de maior condiçom e esto em sua vida ou a ora de sua morte e por tal condiçom que elle Thome Affonso correja, e repaire as ditas cazas de todoslos adubios necessarios, e pertencentes as ditas casas e enxido e tera sempre todo bem corregido e repairado de tal guiza que melhore e nom pejore salvo de fogo ou de arrunhamento de que Deos goarde das quaes cazas e enxido dara e pagara em cada hum anno de renda e penção os quinhentos reis contheudos na dita vedoria, e apegação de seis ceitis o real dentro no dito mosteiro e fara a primeira paga por dia de São Miguel de Setembro do anno prezente e dy em diante durante este prazo, e por condição que as não possa dar, doar, vender nem escambar sem autoridade do dito abbade e de seos sucessores e querendo vender lho fara saber se as querem tanto por tanto e nom as querendo as venderão a tal pesoa que não seja de maior condição que tenha e cumpra as condiçoens deste prazo e que espirado este prazo que as ditas cazas com seo enxido e pertenças fique ao dito mosteiro melhoradas e não peioradas sem briga nem contenda com sua benfeitoria e o dito Thome Affonso por a dita renda e clauzulas e condiçoens suso ditas por si e em nome das pessoas depos elle aceitou em si este emprazamento, e se obrigou de o ter e cumprir e de o não deixar, e o dito senhor Dom Manoel de lho não tolher mas antes lho fazer bom livre, e de paz de qualquer que lho embargar quizer as proprias custas das rendas do dito seo mosteiro o que elles partes todo esto assim concentraõ e outorgaraõ, e todo prometeraõ de terem e cumprirem e de contra este prazo não hirem por si nem por outrem em parte nem em todo em juizo nem fora dele so pena de qualquer delles partes que contra elle for pagar a parte que o tiver e cumprir por pena e em nome de pena trinta cruzados de ouro por si e seos bens e rendas do dito mosteiro que obrigarão e outorgaraõ que levada a pena ou não todavia este prazo se cumprir como se nele contem e pediraõ seos⁴³ estromentos. Testemunhas prezentes Gaspar Monteiro e Joaõ Pinto criados do dito senhor.

E feito assim este prazo como dito he disse o dito senhor Dom Manoel que quanto era as cazas da Bica que as resalvava para si e seos sucessores e que houvesse o dito Thome Affonso as outras com o dito enxido».

⁴³ Deve ser um lapso do copiadador. No original deveria estar «senhos».

Nota do século XVIII: «segundo que tudo assim era contheudo escrito e declarado no dito pergaminho terceiro que se achou cortado no mais que continuava do dito masso sexto dos pergaminhos».

Documento nº 10

1563, Janeiro, 12, Lisboa.

A regência pede à cidade do Porto para que, por uma vez, deixe os monges de Ancede, anexo ao mosteiro de S. Domingos de Lisboa, retirar certa quantidade de pão e vinho para abastecimento da casa-mãe.

A. H. M. P. Livro 2 de cartas e provisões, fl. 247.

«Juiz, vereadores e procurador da cidade do Porto eu El Rey vos envyo muyto saudar. O Prior e padres do mosteiro de São Dominguos desta cidade de Lixboa me envia-raõ dizer que elles mandavaõ ora trazer do mosteiro de Samto Amdre d'Ansede que he anexo ao dito mosteiro de São Dominguos certa camtidade de paõ e vimte e cymquo pipas de vinho da remda do dito mosteiro d'Ansede da novidade do ano pasado de quynhentos e sesemta e tres pera provimento da dita casa de São Dominguos e que vimdo ter a esa cidade vos os costramgees a deixarem nella a terça parte do dito paõ e vinho per vertude do privilegio que a dita cidade de mym tem e a paguarem imposy-saõ do dito vinho que elles naõ vemdiaõ e que porquamto o dito mosteiro de São Dominguos estava em muyta necesydade do dito paõ e vinho e naõ tinhaõ outro pera sua mamtença deste anno me pediaõ vos quysese escrever que lhe deixaseis tyrar e tra-ger sem delle deixarem parte algua na tera; e porque eu saõ enformado da necesydade dos ditos religiosos e que naõ tem ao presente outro paõ nem vinho pera sua sustenta-çaõ senaõ ese que esperam vos emcomendo muyto que por esta vez lho queiraes deixar tirar desa cidade e embarcar e trazer ao dito mosteiro sem deixarem na terra parte algua delle por que de o asy fazerdes reciberey contentamento e vollo agradecer e terey em serviço. Bastiaõ Ramalho a fez em Lixboa a xii de Janeiro de l bc. l xiiii. Fernaõ da Costa o fez escrepver. O rei (?)».

(* em nota: «d'encomenda a cidade do Porto per esta vez que deixem della tyrar e trazer a esta cidade pera os relegiosos do mosteiro de São Domingos todo o paõ e vinho que hy tiverem da remda do mosteiro d'Ansede da novidade do ano pasado sem delle deixarem parte algua na tera»).

